

**TIAGO LUÍS SAURA**

**A CONCILIAÇÃO JUDICIAL -  
TEMPO, AFETOS E EXPLORAÇÃO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**ORIENTADOR: Professor Doutor Flávio Roberto Batista.**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO - SP**

**2018**

**TIAGO LUÍS SAURA**

**A CONCILIAÇÃO JUDICIAL -  
TEMPO, AFETOS E EXPLORAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência para obtenção do grau de Mestre em Direito do Trabalho e Seguridade Social, sob a orientação do Professor Doutor Flávio Roberto Batista.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
SÃO PAULO - SP**

**2018**

Ao meu avô Jundenyr Nicolau que realiza, de forma póstuma, o sonho de ver seu nome vinculado à Universidade.

Primeiro devo agradecer aos meus pais pelo apoio ao longo dos anos, meu pai fonte inspiração na carreira docente, minha mãe fonte de inspiração no trato com a vida.

À Mariana, companheira de longos anos, amiga do banco de faculdade e parceira das lutas da advocacia, qual tenho a honra de dividir meus dias e o amor.

Ao meu irmão pelo companheirismo e por ser modelo de ética nas relações de trabalho.

Ao meu orientador Flávio Roberto Batista, que ao longo dos anos foi muito além da figura e atribuições de um orientador, foi amigo, companheiro de luta, parceiro pesquisador, um ombro amigo e norte para essa tarefa árdua de promover a crítica imanente.

Ao professor Marcus Orione Gonçalves Correia pela humildade e dedicação ao promover o conhecimento e buscar de forma feroz, algo que aprendi e não abandonarei jamais, a realidade dos livros, a profundidade das teorias.

Ao professor Jorge Luiz Souto Maior por me acolher no início de minha pesquisa e por dar um sentido para minhas inquietações.

Aos companheiros e às companheiras do Núcleo de estudos sobre teoria e prática da greve no direito sindical brasileiro contemporâneo que batalham de forma incansável pela pesquisa das condições e direitos da classe trabalhadora, assim enriquecem os entendimentos do que deve ser a greve, o Direito Coletivo do Trabalho e o Direito do Trabalho Individual.

Às companheiras de escritório Karen e Gabriella que exemplificam a nova geração dos advogados com garra para a luta por melhores condições para a população em geral.

O presente trabalho busca a crítica imanente à figura da conciliação em processos individuais com pleito de pagamento de verbas salariais não pagas.

Para tanto utilizamos o tempo como linha mestre para a crítica. Passamos pelo tempo processual, pela expectativa do tempo e pelos afetos que envolvem o tempo e as relações sociais, como o medo, o desamparo e a esperança.

Estabelecemos qual a função do Estado na exploração da força de trabalho e manutenção do capitalismo, bem como a utilização do poder e dos afetos.

Ademais, apresentamos o tempo da rotação do capital e como a conciliação e a demora processual podem ser úteis para o ganho do capitalista.

Apresentamos a conciliação como ferramenta de exploração da classe trabalhadora e como há aceitação da conciliação com base nos afetos medo, esperança e desamparo.

**PALAVRAS CHAVE:** conciliação, tempo, exploração, pacificação, Estado, processo, mais-valor, medo, desamparo, esperança, política, precarização.

The present work seeks the immanent criticism of the figure of conciliation in individual cases with the purpose of paying unpaid wages.

For this we use time as the master line for criticism. We go through procedural time, by the expectation of time and by the affects that involve time and social relations, such as fear, helplessness and hope.

We establish the role of the State in the exploitation of the labor force and the maintenance of capitalism, as well as the use of power and affection.

In addition, we present the time of the turnover and how conciliation and procedural delay can be useful for the capitalist gain.

We present conciliation as a tool for exploiting the working class as there is acceptance of conciliation based on the affections fear, hope and helplessness.

**KEY WORDS:** conciliation, time, exploration, pacification, state, process, surplus-value, fear, helplessness, hope, politics, precariousness

## Sumário

1 – INTRODUÇÃO	8
2 – DA CONCILIAÇÃO - INTRODUÇÃO	21
2.1 – CONCEITO, HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	24
2.1.1 – CONCEITO DE CONCILIAÇÃO	24
2.1.2 – 2.1.2 – CARACTERÍSTICAS DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	30
2.2 – CONCILIAÇÃO, ESTADO E CAPITALISMO	37
3 – INTRODUÇÃO - TEMPO, MEDO E ESPERANÇA	42
3.1- O TEMPO E O PROCESSO	44
3.1.1 – O TEMPO HISTÓRICO	47
3.1.2 – O TEMPO NO PROCESSO TRABALHISTA	49
3.1.3 – O TEMPO E A ROTAÇÃO DO CAPITAL	55
3.2 – MEDO E DESAMPARO	58
3.3 – ESPERANÇA	66
4 – A CONCILIAÇÃO E O MAIS-VALOR	68
5 – CONCLUSÃO	72
6 - BIBLIOGRAFIA	78

# 1- INTRODUÇÃO

“A luta de classes não é simples, como bem se presume; e ela é menos simples na medida em que tudo concorre para embaralhar as coisas; e, quando digo “tudo”, refiro-me, é claro, à ideologia “dominante”, com certeza não me refiro a uma “falsa consciência”, a uma visão “invertida” que deveríamos colocar em pé, mas mais precisamente a um complexo de aparelhos (sindicatos, partidos, escola...), isso a que Althusser chamava, não faz muito tempo, de “aparelhos ideológicos de Estado”.<sup>1</sup>

““Pour gouverner il faut avoir  
Manteaux ou ruban em sautoir (bis)  
Nous em tissons pour vous, grands de la terre,  
Et nous, pauvres canuts, sans drap on nous enterre.  
C’est nous les canuts  
Nous sommes tout nus. (bis)  
Mais notre règne arrivera  
Quand votre règne finira.  
Alors nous tisserons lê linceul du vieux monde  
Car on entend déjà la revolte qui gronde.  
C’est nous les canuts  
Nous n’irons plus nus.” (canção dos tecelões de Lyon na época da Revolução Industrial)<sup>2</sup>

A tarefa de começar a redação de um trabalho, de uma pesquisa, do presente mestrado, parece tão complicada como a própria pesquisa. A angústia na escrita resta maior quando pela frente sabemos que o terreno não é amigável.

---

<sup>1</sup>BERNARD, Edelman. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução ORIONE, Marcus. 1ª ed. São Paulo: Boitempo: 2016, páginas 18 e 19

<sup>2</sup> “Para governar é preciso ter  
Mantos ou condecorações em brasões  
Nós os tecemos para vós, grandes da terra,  
E nós, pobres operários, sem roupa, somos enterrados.  
Somos nós os canuts (operários)  
Nós estamos nus.  
Porém, quando chegar nosso reino  
Quando vosso reino terminar  
Então nós teceremos a mortalha do velho mundo  
Porque já se percebe a revolta que troa  
Somos nós os canuts (operários)  
Não estaremos mais nus.”

Amigável, aliás, não é palavra comum à construção do Direito do Trabalho, à construção do Direito Processual do Trabalho, mas parece ser a palavra chave para a ilusão da conciliação - “resolução **amigável** do litígio trabalhista”. Ao longo do trabalho veremos que a ilusão de amigável, assim como outras ilusões vendidas como componente da conciliação pelo Poder Judiciário como representante do Estado, nada mais é que a luta estatal da pacificação à força das relações do proletariado com a burguesia e a busca pela exploração ao máximo da força de trabalho.

A proposta de tratar de um tema, como a conciliação, tão difundido e idealizado, sem suas difusões errôneas e sua idealização, nos traz a certeza que enfrentaremos resistência, ademais pela busca não de um revisionismo e sim da crítica.



A figura de Yves Klein em *Leap into the Void* (Salto no vazio), trabalhada por Vladimir Safatle<sup>3</sup>, parece apropriada para o início da presente dissertação, não pela leitura do homem no salto ao vazio sem qualquer receio do chão, que para no instante como capaz de voar, de decolar como as ideias de Hegel, como uma foto para num tempo sem história, mas sim uma figura que salta ao vazio sem qualquer medo que o vôo, o além do ponto anterior da história, só pode ser conquistado de peito aberto ao concreto posto pela realidade, na espera que seu salto cause, além de feridas em seu corpo, algum estrago ao concreto que traça o limite do possível (e do impossível).

Klein persegue seu destino, o chão, ao subir em uma casa e se atirar à rua, ao asfalto, ao chão, mas por segundos desafia o impeditivo social que o proíbe voar (ou de acreditar que pode voar), desafia aquilo que está posto como certo e acabado.

De certo, a gravidade impedirá seu vôo, mas sua tentativa, mesmo com resultado certo, frustra o impeditivo da tentativa de voar, fere o dado como certo, fatura os limites representados pelo concreto do chão, mostra que podemos querer outros possíveis e impossíveis, apenas precisamos de nosso tempo, o tempo histórico.

O que nos interessa da ação de Klein é nossa leitura de subversão do dado, do tratado como certo, do propagado pelos aparelhos ideológicos como o possível. O salto no vazio rompe com a lógica de submissão.

Não nos importa olhar Klein como figura parada no tempo, como voador estático, e sim como aquele que transgride a lógica posta ao longo da história. Nos interessa uma crítica com processo histórico, com tempo histórico, e não o recorte sem tempo, sem história.

Como já é possível deduzir, o presente trabalho não trará qualquer conforto ao leitor, ao menos esta é a intenção, pois retira o véu do conforto, do dado, do assentado, do imutável, sobre as relações da Justiça, do Estado e do Direito com a exploração da força de trabalho das operárias e dos operários.

O retrato da conciliação, sem história, nos leva ao retrato da perfeição, do amigável, da solução pacífica, de fraternidade e igualdade; como narrado, vamos adicionar

---

<sup>3</sup> SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2 ed. rev. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, página 34.

o tempo histórico à conciliação judicial e colocá-la em confronto com a luta da classe operária, em confronto com as opressões operadas pela burguesia ao longo dos anos.

Tal crítica é necessária ao passo que a conciliação judicial ganha a cada ano importância e espaço na construção da figura da Justiça do Trabalho e com a busca de produtividade e resultados financeiros pelo Poder Judiciário Trabalhista tornou-se central para a jurisdição laboral e ferramenta de diminuição dos custos de produção para os empregadores, já que em um acordo pode-se reduzir o valor devido aos trabalhadores e, como diz o brocardo notório aos operadores de Direito, “melhor um acordo ruim que um bom litígio”.

Devemos observar que a conciliação está assentada na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.425 de 1º de maio de 1943) de maneira ampla. Como exemplos, temos as comissões de conciliação prévia (art. 625-A e seguintes da CLT) e a tentativa de conciliação das partes em audiência pelo magistrado (art. 846 e art. 850, ambos da CLT).

A importância do tema encontra-se na observação das ferramentas, institucionalizadas, de exploração do trabalhador e diminuição do preço da força de trabalho, sendo a conciliação uma dessas ferramentas.

A conciliação é “vendida” ao trabalhador como forma de resolução de conflitos justa, eficaz e célere, mesmo com políticas de instigação ao acordo<sup>4</sup>, como a Semana de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça.

Na série histórica, de 2004 até 2014, foram homologadas 13.216.488 conciliações. Esse montante corresponde a 60,462% da média da população economicamente ocupada entre os anos de 2004 até 2014.

Ao ampliar conciliações a Justiça do Trabalho reflete o anseio da burguesia pela exploração do trabalho e manutenção da miséria para a classe trabalhadora. Esconde práticas como o sobretrabalho, o trabalho precário, entre outras formas de degradação do proletariado.

---

<sup>4</sup> No ano de 2012, no âmbito de Justiça do Trabalho, a Semana Nacional de Conciliação promoveu 13.570 acordos. Com a ampliação da política no ano de 2013 o número aumentou para 27.622 acordos. Fonte: Conselho Nacional de Justiça, estatísticas 2012 e 2013, disponíveis em [http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relatório\\_final\\_Conciliacao2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relatório_final_Conciliacao2012.pdf) e [http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2013/relatorio\\_conciliacao\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2013/relatorio_conciliacao_2013.pdf)

Finalmente, cabe promovermos a crítica radical à conciliação, para desvelar o falso ambiente de pacificação trazido por esta figura e desvelar ao trabalhador o espaço de disputa entre o proletariado e a burguesia, para o trabalhador se engajar na luta contra a burguesia e contra o Estado que reproduz a lógica de exploração do capital.

Trata Marx no posfácio da segunda edição d'O Capital sobre seu método de investigação:

A investigação tem de se apropriar da matéria [Stoff] em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexos interno. Somente depois de consumado tal trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real. Se isso é realizado com sucesso, e se a vida da matéria é agora refletida idealmente, o observador pode ter a impressão de se encontrar diante de uma construção a priori. Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem.<sup>5</sup>

Devemos partir do concreto posto para chegarmos à crítica do sistema que deságua no acordo de verbas salariais do proletário promovido pelo Judiciário Trabalhista.

Se fizéssemos a escolha por outro método provavelmente incorreríamos no estudo de algo sem qualquer correlação com a realidade, com o fático desfecho de reproduzir o mesmo, ou seja, poderíamos até construir outra ferramenta processual, diversa do acordo, contudo apenas reproduziria a exploração do trabalho e reafirmaria o sistema capitalista pois a crítica apenas seria feita na aparência e não na essência.

Portanto, devemos observar a conciliação na esfera do real (material). Só assim poderemos compreender como esta ferramenta processual pode ser utilizada de forma perversa contra o trabalhador e em prol da exploração do trabalho (manutenção do capitalismo).

---

<sup>5</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. tradução: ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2013, página 90.

Causa espanto a busca de conciliação de maneira tão ampla ao passo que as ações, em sua grande maioria, tratam de verbas salariais não pagas, como demonstram os números do Conselho Nacional de Justiça:

Gráfico 3.53 – Assuntos mais demandados no Poder Judiciário.

<b>1. DIREITO DO TRABALHO</b> - Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	5.281.354 (10,39%)
<b>2. DIREITO CIVIL</b> - Obrigações/Espécies de Contratos	2.827.291 (5,56%)
<b>3. DIREITO DO CONSUMIDOR</b> - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	2.039.288 (4,01%)
<b>4. DIREITO TRIBUTÁRIO</b> - Dívida Ativa	1.642.997 (3,23%)
<b>5. DIREITO CIVIL</b> - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	1.258.733 (2,48%)
<b>6. DIREITO CIVIL</b> - Família/Alimentos	1.023.112 (2,01%)
<b>7. DIREITO CIVIL</b> - Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	842.560 (1,66%)
<b>8. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b> - Liquidação / Cumprimento / Execução/Obrigações de Fazer / Não Fazer	784.756 (1,54%)
<b>9. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b> - Organização Político - administrativa / Administração Pública/FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	761.444 (1,50%)
<b>10. DIREITO CIVIL</b> - Obrigações/Inadimplemento	714.364 (1,41%)
<b>11. DIREITO DO TRABALHO</b> - Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	700.595 (1,38%)
<b>12. DIREITO DO TRABALHO</b> - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	687.621 (1,35%)
<b>13. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b> - Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Específica	687.508 (1,35%)
<b>14. DIREITO DO TRABALHO</b> - Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	673.809 (1,33%)
<b>15. DIREITO CIVIL</b> - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material	658.534 (1,30%)
<b>16. DIREITO CIVIL</b> - Família/Casamento	635.194 (1,25%)
<b>17. DIREITO CIVIL</b> - Coisas/Propriedade	626.812 (1,23%)
<b>18. DIREITO TRIBUTÁRIO</b> - Impostos/IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	615.289 (1,21%)
<b>19. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b> - Partes e Procuradores/Assistência Judiciária Gratuita	609.494 (1,20%)
<b>20. DIREITO PREVIDENCIÁRIO</b> - Benefícios em Espécie/Auxílio—Doença Previdenciário	605.328 (1,19%) <sup>6</sup>

O Direito do Trabalho, mesmo com sua construção histórica de luta, não foi capaz de garantir por suas ferramentas as verbas salariais (com caráter alimentar) dos trabalhadores e trabalhadoras, e por conciliação judicial quer garantir o recebimento de valores menores que os devidos com base na demora do processo judicial e da cultura de pacificação dos conflitos, aqui conflito de classes.

A reforma na CLT promovida em 2017 demonstrou o desinteresse do Estado, na forma do Poder Legislativo, em garantir ferramentas de efetivação e proteção dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, ao revés, ampliou a exploração e precarização através de forma legal, sem qualquer diálogo ou preocupação com a classe trabalhadora. Nesse sentido, temos:

Frente a um cenário de forte crise econômica e política, a reforma trabalhista é retomada na agenda nacional como parte das medidas liberalizantes e alicerçadas em

<sup>6</sup> Conselho Nacional da Justiça. Justiça em números 2015: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015, página 50.

um conjunto de outras reformas em implementação e tramitação tais como o congelamento do gasto público por 20 anos, a reforma da previdência, as privatizações, a redefinição do marco regulatório do Pré-sal, a venda de terras nacionais a estrangeiros, entre outras. Nessa perspectiva, um conjunto de medidas estruturais é adotado com o objetivo de criar um ambiente institucional favorável para o capital produtivo e para o rentismo, assegurando aos primeiros a possibilidade de reduzir custos por meio da reforma trabalhista e da ampliação da terceirização, e garantindo aos últimos a rentabilidade via redução dos gastos públicos e da reforma da previdência.

(...)

A estratégia de desmonte das políticas sociais e de retirada de direitos serve a dois propósitos: reduzir o tamanho do Estado na formulação e implementação de políticas públicas, reservando fatias cada vez maiores para a iniciativa privada em setores como saúde e educação, e possibilitar a privatização de empresas públicas como a Petrobras, entre outras. Com a diminuição do papel do Estado abre-se caminho para a redução da carga tributária, atendendo pleito antigo dos empresários, que pressionam por redução de impostos e pela reforma trabalhista.

O capitalismo contemporâneo, globalizado e hegemônico pelos interesses das finanças, vem impactando regressivamente os direitos sociais e as instituições públicas (Belluzzo, 2013). O rebaixamento salarial que as formas precárias de contratação promovem tem impacto direto nas receitas da seguridade social, ao mesmo tempo em que o suposto déficit nas contas da Previdência é usado como pretexto para justificar a urgência das reformas. A reforma trabalhista irá afetar de forma decisiva as fontes de financiamento da seguridade e criar imensas dificuldades para os trabalhadores conseguirem comprovar tempo de contribuição.<sup>7</sup>

De outra banda, o caráter alimentar das verbas conciliadas é importante para entendermos e criticarmos a dinâmica de pacificação da Justiça do Trabalho que não repara os direitos aos trabalhadores e tampouco garante a capacidade de alimento dos mesmos, ou seja, o Estado, ao pacificar, apenas reafirma a exploração e deixa os trabalhadores à mercê da fome, na subsistência.

Entender que o trabalhador deve converter o dinheiro recebido pelo seu trabalho em seus meios de subsistência é essencial para entendermos a perversidade do tempo processual e a mecânica de exploração da conciliação.

---

<sup>7</sup>UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - INSTITUTO DE ECONOMIA - GRUPO DE TRABALHO REFORMA TRABALHISTA. Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista. Campinas, 2017, disponível em <https://www.econunicamp.br/images/arquivos/Dossie14set2017.pdf&sa=U&ved=0ahUKEwjmh9i0mqDYAhXDF5AKHWfcBBIQFggaMAE&usq=AOvVaw3FwEEwhZk8JPyOc8Vj0vCs>.

O Direito do Trabalho não é capaz de responder: por que as demandas judiciais trabalhistas, em sua maioria, versam sobre a reparação de verbas salariais? A resposta passa pela incapacidade de resolvermos as necessidades dos trabalhadores, sua proteção, através das ferramentas e órgãos pensados para manutenção do capitalismo.

O direito do trabalho, no contexto posto, é regulador da força de trabalho e sua expressão em mercadoria.

A questão será trabalhada de maneira mais profunda em momento posterior da dissertação.

O produtivismo do Judiciário, através das conciliações e políticas institucionais para tal resolução dos conflitos laborais, encobre a precariedade, assim como a exploração, reafirmadas pelo Judiciário, das relações de trabalho, com a estrutural hipossuficiência dos trabalhadores e trabalhadoras em relação aos patrões que detêm o maquinário e o capital para a produção.

Vamos observar alguns números do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

<b>Ano</b>	<b>% de Conciliações no ano</b>	<b>Processos novos</b>	<b>Processos Julgados</b>	<b>Total de processos conciliado em relação ao processo julgados</b>
2014	39,3	3.544.839	3.396.691	1.334.899
2013	40,5	3.479.966	3.338.921	1.352.263
2012	43,4	3.291.189	3.194.002	1.386.196
2011	43,3	3.069.489	3.016.219	1.306.022
2010	43,4	2.899.647	2.878.734	1.249.370
2009	42,8	2.988.399	2.914.547	1.247.426
2008	44,1	2.754.283	2.730.118	1.203.982
2007	43,9	2.650.984	2.580.396	1.132.793
2006	43,8	2.458.941	2.368.212	1.037.276
2005	44,3	2.410.997	2.268.279	1.004.847
2004	44,1	2.200.070	2.180.078	961.414

Fonte\*8

O Tribunal Superior do Trabalho disponibilizou os valores pagos em conciliações na Justiça do Trabalho a partir do ano de 2013. Utilizaremos os dados de 2013 e 2014 para podermos comparar o número de conciliações e apreciar o valor médio pago aos trabalhadores e trabalhadoras em cada acordo:

Ano	Total de processos com conciliação homologada	Valores pagos em conciliações na Justiça do Trabalho	Média de valor pago por processo	Média de valor em salários mínimos
2014	1.334.899	R\$6.095.298.656,11	R\$ 4.566,12	6,3
2013	1.352.263	R\$9.874.222.902,92	R\$ 7.301,99	10,76

Ao analisarmos os dados não conseguimos, apenas com esses números, entender a busca pela confecção de conciliação entre as partes pela Justiça do Trabalho. A análise deve ser mais ampla, como já proposto, para entendermos a realidade da conciliação na Justiça do Trabalho, seus reais objetivos.

A leitura dos números da conciliação, total de resolução de processos, sem a inserção destes na realidade dos trabalhadores e trabalhadoras e sem observar a real relação do Estado com o modo de produção, nos levaria a leitura que a conciliação é modo de resolução de conflitos de forma pacífica e célere, que todos ganham, quando a realidade demonstra que os trabalhadores estão no jogo processual para perder, seja com a conciliação ou com a demora do processo trabalhista.

Acreditar na solução pacífica e igualitária é como enriquecer com o ouro dos tolos, pois a conciliação, o acordo, é outra forma de exploração dos trabalhadores e trabalhadoras e precarização das relações de trabalho.

Todo ano o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coordena a Semana Nacional da Conciliação. Durante uma semana, você tem a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo justo e bom para todos, não importa de que lado você esteja. Afinal, quem concilia sempre sai ganhando!

(...)

---

\*8 Fonte: dados da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, ano de 2015, disponível em <http://www.tst.jus.br/conciliacoes1> e <http://www.tst.jus.br/justica-do-trabalho2>.

Por que conciliar?

Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos.

A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

(...)

Rápida, barata, eficaz e... pacífica!<sup>9</sup>

Para o direito processual do trabalho a conciliação é uma maneira de solucionar o litígio laboral, como trata Carlos Henrique Bezerra Leite:

A conciliação é uma forma de solução de conflitos trabalhistas em que as próprias partes fazem concessões recíprocas acerca dos seus direitos subjetivos. O acordo, a transação e a renúncia podem ser objetos de conciliação, mas o Juiz do Trabalho pode recusar-se, validamente, a homologá-lo, desde que fundamente a sua decisão. O TST editou a Súmula n. 418 que considera inexistir direito líquido e certo à homologação de acordo celebrado pelas partes.<sup>10</sup>

Como podemos tratar a conciliação como composição igual entre as partes se a relação laboral é uma relação de desiguais?

Como o trabalhador e a trabalhadora que aplicaram sua força laboral em prol da produção e não receberam qualquer valor por isso, ou tiverem seus direitos diminuídos, podem negociar de forma igual com aquele que detém os meios de produção e o capital?

Como o trabalhador e a trabalhadora que aplicaram sua força laboral em prol da produção e não receberam qualquer valor por isso, ou tiveram seus direitos diminuídos, podem negociar de forma igual com aquele que detém os meios de produção e o capital?

Só têm igualdade formal, pois esta é viciada com a replicação da exploração da força de trabalho, ou seja, tratam como iguais todos como sujeitos de direitos com

---

<sup>9</sup>Fonte: Conselho Nacional de Justiça, sítio <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>.

<sup>10</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2013, página 118.

igualdade, pois precisam disto para validar o contrato de trabalho que determina, perante o direito e o Estado, as obrigações de trabalho.

Acreditar que a Justiça do Trabalho, o Estado, garantirá a igualdade na conciliação entre os trabalhadores e o empresariado é observar as resoluções destes, contudo acreditar que há igualdade entres esses personagens é um exercício de fé! Sim, um exercício de fé que tem como base a mística do Estado mediador de conflitos e garantidor do bem de todos, mas esse papel é interessado e desenhado no modo de produção e exploração capitalista.

O Direito é burguês, o direito do trabalho é burguês.

O Direito é burguês porque é instrumento do Estado burguês, capitalista.

Nos ensina Edelman que “Não existe o “direito do trabalho”; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto-final”<sup>11</sup>. O Direito do trabalho, com base na história do movimento operário, é o ajuste permanente na relação de exploração da força de trabalho no modo de produção capitalista, é o ajuste das relações entre capital e trabalho com a manutenção da exploração para geração do mais-valor.

Temos a certeza que o capitalismo só é possível por conta do Estado, este é garantidor da reprodução do modo de produção capitalista e sua dinâmica de reprodução social pulverizada pois as relações sociais são mais complexas, assim o Estado será o denominador comum para a reprodução capitalista.

De outra banda, por que as trabalhadoras e trabalhadores não se colocam contra a resolução do conflito trabalhista por acordo? Os trabalhadores conseguem entender a nova exploração do empregador através da conciliação?

Para rompermos a lógica de pacificação imposta pelo direito burguês, que no presente trabalho se materializa na conciliação sobre verbas salariais e gera mais-valor com a redução do preço pago pela força de trabalho aplicada, algo deve ser quebrado, rompido.

A quebra, a ruptura, talvez nos custe os ossos, o corpo, mas tem a capacidade de nos levar à visão, ao horizonte, de desarticulação do sistema de exploração, que a todo custo tenta se desvencilhar de seu maior problema, precisar de nosso corpo, de nossa forma de trabalho, para levar-nos à nossa própria exploração, assim o capitalista busca a obtenção

---

<sup>11</sup> BERNARD, Edelman. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução ORIONE, Marcus. 1ª ed. São Paulo: Boitempo: 2016, página 19.

do mais-valor com a menor quantidade de trabalho possível, contudo o trabalho, ainda, é indispensável à produção do mais-valor.

Pelo narrado, podemos concluir que a pesquisa feita no presente trabalho deve responder as seguintes questões:

1 – Na conciliação judicial há diminuição do valor pago pelo trabalho do reclamante, isto é, há o mais-valor em favor da empresa e operado (“validado”) pelo Judiciário?

2 – Por que os trabalhadores e trabalhadoras se conformam com a exploração de sua força de trabalho que rege todas as relações, como no caso a conciliação na Justiça do Trabalho?

## 2 – DA CONCILIAÇÃO - INTRODUÇÃO

A conciliação serve para a cultura de pacificação dos conflitos trabalhista e dessa forma se alinha, como não poderia ser diferente, com as bases burguesas do Estado e do direito<sup>12</sup>.

A conciliação, com a promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/12), ganha caráter central na discussão dos conflitos que chegam ao judiciário, ao passo que tal figura é base do processo (art. 3º, § 3º) e obrigatória – art. 334 do CPC – quando o caso comportar ao menos a tentativa de conciliação.

A mesma obrigatoriedade é trazida na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/43) em dois momentos do processo, após a abertura da audiência de instrução e julgamento (artigo 846) e após as razões finais feitas pelas partes (art. 850, com a alteração introduzida pela Lei 9.957/2000, como vemos no art. 852-B, III e 852-E).

Ademais, temos as Comissões de Conciliação Prévia previstas no art. 625-D, da CLT.

A alteração do Código de Processo Civil introduziu a Seção V ao Capítulo III, a qual trata, a partir do artigo 165 até o 175, acerca dos conciliadores e mediadores judiciais, no mesmo sentido do tratado na Resolução n. 125 do Conselho Nacional da Justiça.

No mesmo sentido, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei n. 9.099/95, colocou como ideal a proximidade das partes e do magistrado para promoção de conciliação, através da implantação, na esfera do processo cível, de atos com base na oralidade, celeridade e simplicidade (este já existentes no Processo do Trabalho desde seu nascimento), para a busca da resolução dos conflitos através da conciliação e apenas após

---

<sup>12</sup> “Não existe o “direito do trabalho”; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto-final.” em BERNARD, Edelman. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução ORIONE, Marcus. 1ª ed. São Paulo: Boitempo: 2016, página 19.

frustrada essa a sentença de mérito. Vejamos alguns artigos da Lei n. 9.099/95 para ilustrar nossa argumentação:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

(...)

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

(...)

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

A tônica do ordenamento pátrio ao longo dos anos é o fortalecimento das mediações e conciliações no Judiciário, no sentido tratado de resolução pacífica, amigável, dos litígios laborais, contudo não há qualquer pretensão “amigável” do Estado ou da burguesia em relação à conciliação com os trabalhadores e trabalhadoras, a relação foi, desde o início das relações laborais até hoje, de exploração da força de trabalho para obtenção do mais-valor ao final do processo de produção.

Talvez o maior exemplo da centralidade da conciliação nos tempos atuais dos litígios é a promoção de semanas de conciliação, com a concentração dos esforços de trabalho do Judiciário apenas para essa forma de resolução do litígio, abdicando das sentenças de mérito, apenas para homologar acordos de conciliação.

A XII Semana Nacional de Conciliação se realizará entre 27 de novembro a 1º de dezembro de 2017 em todo o País. A campanha em prol da conciliação, realizada

anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006, envolve os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais.

Como participar?

Para a Semana Nacional da Conciliação, os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito. Caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, com antecedência, o tribunal em que o caso tramita.

As conciliações pretendidas durante a Semana são chamadas de processuais, ou seja, quando o caso já está na Justiça. No entanto, há outra forma de conciliação: a pré-processual ou informal, que ocorre antes de o processo ser instaurado e o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores.

Lembre-se: a Conciliação é uma solução permanente! Está disponível todos os dias no tribunal. A decisão de conciliar é sua!

Encontre aqui o Núcleo ou o Centro de Conciliação mais próximo de você:

Federal – não criminais: causas em que a União, uma de suas autarquias ou empresas públicas forem parte no processo. Criminais: crimes políticos; crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União, de uma de suas autarquias ou empresas públicas.

Trabalho – causas trabalhistas.

Estadual – as demais ações, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.<sup>13</sup>

A semana de conciliação, ou mesmo a conciliação, é a afronta ao dever de “dizer” o Direito da jurisdição, do Poder Judiciário, assim qual o interesse do Poder Judiciário, no caso da Justiça do Trabalho, em deixar de decidir as demandas e apenas homologar composições negociadas?

Como veremos, muitos respondem que a conciliação ajuda na diminuição do número de demandas e apenas permanecem ao magistrado para sentença os casos mais complexos, não passíveis de composição amigável. Contudo, como já introduzido, a resposta não é tão simples e não vai nesse sentido ao nosso ver e de acordo com a pesquisa doutrinária executada no presente trabalho.

Como veremos os trabalhadores e trabalhadoras buscam na demanda judicial o amparo do Poder Judiciário para a reparação de direitos que foram violados, a reparação de pagamentos que sustentam os trabalhadores e suas famílias.

---

<sup>13</sup> Conselho Nacional de Justiça, texto disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>

Motivar a conciliação fere a lógica da busca pelo amparo, a lógica do medo e da esperança ao passo que a base da conciliação é a perda, mesmo que parcial, de direito ao outro. Assim, quando uma trabalhadora busca o pagamento de salários não pagos pelo empregador, a conciliação ao ser promovida prevê a diminuição do valor devido e a acentuação da condição de dificuldade de sustento de sua família, uma vez que a conciliação quando versa sobre salários e negocia verba alimentar, que em geral é apenas o necessário à vida dos trabalhadores, trabalhadoras e seus familiares.

Devemos ao longo do presente capítulo entender o que é a conciliação, sua história, o interesse do Estado nessa forma de solução dos litígios e como ela compõe o conjunto ferramental de exploração da classe trabalhadora.

## **2.1 – CONCEITO, HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **2.1.1 – CONCEITO DE CONCILIAÇÃO**

A possibilidade de conciliação nasce do conflito entre partes. De certo os conflitos nas relações laborais têm base, em geral, na desigualdade das relações sociais e na exploração da mão de obra na produção empresarial, ou seja, no mesmo berço do Direito do Trabalho.

Vamos entender o conflito laboral primeiro para depois caminhar com a conciliação.

A doutrina clássica trata o conflito como decorrente das relações sociais apenas e não da produção capitalista. Nesse sentido temos o escrito do professor Amauri Mascaro Nascimento:

O direito processual do trabalho tem por finalidade criar meios para resolver os conflitos entre pessoas e grupos perante a Justiça do Trabalho, que é o setor do Poder Judiciário especializado em solucionar controvérsias oriundas das relações de trabalho.

Os conflitos são muitos e contínuos. São solucionados não só na Justiça do Trabalho, mas também fora dela, extrajudicialmente, como todo tipo de conflito social regido pelo direito. Os conflitos trabalhistas são parte de um fenômeno maior, os conflitos

sociais, típicos da vida em comunidade. Evitar que ocorram não é possível. O ser humano e os grupos sociais têm interesses que podem opor-se. Assim, as sociedades convivem com conflitos.

Portanto, na vida em sociedade alternam-se conflitos e integração, o que é explicado pela sociologia. Confrontam-se duas concepções de sociologia. A primeira, de Redfield, insiste no caráter integrado dos conjuntos sociais. A segunda, de Lewis, ressalta que os conflitos são numerosos, provocando mudanças de estruturas. Ao lado da escola sociológica integrativa, há a escola sociológica dos conflitos. Esta sustenta a constância dos conflitos em qualquer sociedade. Acompanham a vida social, e tudo o que vive experimenta, incessantemente, estados de conflitos que são, desse modo, inerentes à natureza da vida, como se fossem o motor principal do desenvolvimento histórico-cultural, submetidos a forças exógenas, provenientes do exterior do sistema social, e endógenas, engendradas pelo próprio sistema social.

(...)

Como os conflitos são peculiares aos seres com vida, impõe-se com eles conviver e encontrar os melhores meios disponíveis para sua solução adequada. Dessa maneira, dotar a sociedade de técnicas aprimoradas para resolver os conflitos é a tarefa fundamental que permite a harmonia e a paz social. Para solucioná-los, desenvolveram técnicas que podem ser classificadas em três tipos fundamentais, dos quais se desdobram as demais: a autodefesa, a autocomposição e a heterocomposição. O advogado trabalhista deve conhecê-las. O sistema de composição de conflitos é, como se vê, mais amplo do que o direito processual do trabalho, que é uma das formas adotadas para pôr fim ao conflito, a que mais interessa, apesar do largo uso das demais.<sup>14</sup>

De forma mais complexa coloca Mauro Schiavi<sup>15</sup>:

O Direito do Trabalho, como é marcado por grande eletrividade social, uma vez que está por demais arraigado na vida das pessoas e sofre de forma direta os impactos das mudanças sociais e da economia, é um local fértil para eclosão dos mais variados conflitos de interesses.

(...)

Surge a lide trabalhista, quando há uma pretensão resistida do trabalhador ou do tomador de serviços, tendo por escopo a violação da ordem jurídica trabalhista.

---

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro Iniciação ao processo do trabalho. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, páginas 14 e 15.

<sup>15</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2016, páginas 36 e 37.

O professor Cesarino Junior trata da questão histórica dos Direito do Trabalho (do Direitos Sociais de modo mais amplo) como vemos no trecho colacionado:

A difusamente denominada “questão social”, por alguns chamada de preferência “questão operária”, ou “questão de equilíbrio entre o capital e o trabalho”, é na definição de ANTOINE “o conjunto dos males que afligem a classe operária, na ordem religiosa, econômica, política e a pesquisa de seus remédios”. Esta definição é por demais restrita, pois o próprio ANTOINE, ao tentar resolver a “questão social” não cuida somente da classe operária.

(...) as leis sociais procuram resolver diretamente os problemas econômico e político, sendo que as leis sociais procuram resolver diretamente os problemas econômicos e, indiretamente, os demais, que são, quase sempre, na classe economicamente débil, reflexos da hipossuficiência.<sup>16</sup>

Podemos aprofundar os estudos colacionados. Sem o Direito do Trabalho a força de trabalho era mercadoria e fator de produção em ambiente econômico liberal. Nesse momento histórico as construções social, econômica e jurídica impossibilitavam a interferência do Estado nas relações laborais, ou seja, as relações eram regradas no âmbito privado do direito (empregador contra empregado, sem qualquer mediação estatal), como se os sujeitos estivessem em igualdade na relação (um contrato privado com capacidade equivalente entre as partes).

Havia, nos primórdios das relações laborais como conhecemos hoje, a liberdade de contratação com a ficta ideia de igualdade das partes e plena capacidade de negociação de ambos. Prevalcia, portanto, a autonomia da vontade e o regramento dado pelo mercado, definido pelos contratos feitos entre os empregados e empregadores em geral. Portanto, o contrato privado sofria com a influência e regulação do mercado e do conglomerado de relações privadas estabelecidas para a exploração do trabalho..

A concentração de capital, o não equilíbrio das relações laborais pelo mercado e a precarização das relações de trabalho demonstraram que os contratos de trabalho não são passíveis de autorregulação, ou seja, a regulação precisava ser mediada para melhor

---

<sup>16</sup> CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito Social Brasileiro, 1º Volume*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1970, páginas 48 e 49.

proveito do empresariado e para apaziguar os ânimos de luta da classe operária que afloraram com as péssimas condições de trabalho e salários.

*“ A luta é o poder relativo das forças sociais em disputa.”*<sup>17</sup>

O trabalho passa, com a mediação do Estado, a ser entendido como algo inseparável dos trabalhadores e trabalhadoras, assim inerente às relações sociais e suas contradições. Nesse ponto os trabalhadores são postos como sujeitos de direito, ao passo que se constrói um conjunto de direitos e obrigações na esfera pública que afetam as obrigações e direitos no contrato de trabalho.

Pelo conflito, pela mazela, pela necessidade de pacificação social para exploração pela da força de trabalho, o trabalhador passa a ser sujeito de direito com a instituição de um conjunto de regras e normas que levam ao Direito do Trabalho.

Agora devemos observar que o conflito do trabalho e suas soluções são dadas por normas estabelecidas pelo Estado, que tem sua opção de classe, a burguesia

Vejam os que trata Karl Marx no Manifesto do Partido Comunista:

*“vossas próprias ideias são um produto das relações burguesas de produção e propriedade, assim como vosso direito é apenas a vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de existência de vossa classe”*<sup>18</sup>

O conflito trabalhista, como narrado, passa pelas relações sociais e se assenta nas relações de exploração do proletariado, como bem podemos concluir ao observarmos que a maior parte das demandas são para restabelecer direitos básicos, como pagamentos de verbas rescisórias e salários, aos trabalhadores e trabalhadoras

Podemos afirmar que em uma sociedade capitalista o conflito laboral é o reflexo das formações sociais e da exploração do trabalho da classe operária.

O conflito laboral surge onde os trabalhadores e trabalhadoras são sujeitos de direito, com sua relação regulada e mediada por uma legislação promovida por um Estado

---

<sup>17</sup> UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - INSTITUTO DE ECONOMIA - GRUPO DE TRABALHO REFORMA TRABALHISTA. Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista. Campinas, 2017, disponível em [https://www.econ.unicamp.br/images/arquivos/Dossie14set2017.pdf&sa=U&ved=0ahUKewjmh9i0mqDYAhXDF5AKHWfcBBIQFggaMAE&usg=AOvVa\\_w3FwEEwhZk8JPYoc8Vj0vCs.](https://www.econ.unicamp.br/images/arquivos/Dossie14set2017.pdf&sa=U&ved=0ahUKewjmh9i0mqDYAhXDF5AKHWfcBBIQFggaMAE&usg=AOvVa_w3FwEEwhZk8JPYoc8Vj0vCs.), página 12

<sup>18</sup> MARX, Karl. *Manifesto do partido comunista*. Petrópolis, Vozes, 1997, página 83 in NAVES, Márcio Bilharinho. A questão do Direito em Marx. 1ª ed. São Paulo: Outras Expressões, página 25

burguês, com o capitalista observando as formas de diminuir os custos de produção. Nessas bases que devemos iniciar nossa discussão sobre o conceito de conciliação.

Com essa base de conflito devemos buscar o conceito de conciliação para delimitarmos, em parte, nosso objeto.

Trata Luiz Dellore:

“A conciliação é a espécie de autocomposição em que o terceiro, dito conciliador, auxilia as partes na obtenção de um acordo para solução do litígio. Figura neutra, deve ter habilidade para dialogar com as partes e levá-las a construir um resultado de consenso, focando sua atuação no sentido de indicar saídas às partes.

(...)

O conciliador que intimida as partes a aceitarem o acordo age tão mal, ou até pior, que aquele que limita sua atuação a perguntar às partes se há proposta de acordo e se satisfaz com a negativa pura e simples, sem prestar qualquer auxílio ou trabalho para que se obtenha a almejada autocomposição.<sup>19</sup>

A conciliação é promovida em Juízo, no curso do processo e dirigida pelo magistrado da causa.

Não entendemos como conciliação aquela força de solução de conflito promovida pelo agente conciliador, em processo ou de forma extrajudicial, ao passo que esta forma de composição nos parece uma mediação, pois mediar (ou mediação) é procedimento que visa afastar a ideia de adversários em litígio com foco na composição, para tanto o mediador deve se valer de ferramentas específicas para facilitar a composição amigável como a escuta ativa, reflexão objetiva, teste de realidade, dentre outras. Aqui a figura do magistrado é impossível pois este não poderá utilizar de forma plenas as ferramentas necessárias para mediação, ao passo que o conciliador (mediador) na mediação utilizará tais técnicas.

Assim, podemos concluir após a citação e as afirmativas anteriores, que a conciliação é a solução do conflito por composição das partes intermediado por terceiro, de preferência o juiz da causa como figura do Estado (magistrado com capacidade para decidir a demanda em juízo).

---

<sup>19</sup> DELLORE, Luiz. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2017, página 16.

Podemos aprimorar o conceito ao tratarmos que a conciliação é ato judicial de imposição, obrigação legal, que busca compor as partes para que as demandas sejam resolvidas, com a perda de direito pela classe trabalhadoras, portanto há pacificação violenta das demandas judiciais.

Pesa sobre a conciliação de direitos trabalhistas a pecha de negociação sobre direitos sociais construídos pela luta da classe trabalhadora ao longo da história.

Quando conceituamos a conciliação muito bem poderíamos tratar como ato pelo qual o Estado, na figura do Judiciário, auxilia/instrumentaliza uma parte a precarizar o direito de outra. Em regra, será prejudicado o direito dos trabalhadores e das trabalhadoras, no ato de conciliação e de forma complexa e não imediata pela precarização sistemática dos direitos laborais.

A par de ser bom negócio para os empregadores, a conciliação se transformou quase em uma necessidade do próprio Poder Judiciário. Percebeu-se uma intensificação do incentivo dado à conciliação, tendo por base as políticas do Conselho Nacional de Justiça, partindo de um modelo de “eficiência”, sustentáculo da legitimação da Justiça. A postura permissiva dos juízes do trabalho no que tange à conciliação possui também razões enraizadas na própria instituição, que detém certa cultura conciliacionista embasada pela ideologia do corporativismo e do catolicismo social, pregadoras da harmonia entre classes sociais historicamente antagônicas.

(...)

Diagnostica-se, por conseguinte, um quadro em que a conciliação acentua os índices de eficiência da Justiça do Trabalho, mas é insuficiente no que tange à concretização do direito material, atuando também como agente de flexibilização das normas trabalhistas. A conciliação garante aos direitos trabalhistas nível insatisfatório de efetividade e no sentido mais rasteiro possível, encarando-se que, ao invés de não receber seus créditos ou de recebê-los tardiamente, o reclamante terá acesso a parte deles em um tempo razoável.<sup>20</sup>

Nos parece que aquele que melhor entendeu a conciliação na Justiça do Trabalho foi o professor Márcio Túlio Vianna:

---

<sup>20</sup> SILVA, Pedro Victor Vilas Boas da. *Uma análise crítica da conciliação nos dissídios individuais do trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 166-186, abr./jun. 2015, página 19.

“o acordo trabalhista não interessa apenas às partes. Há outros personagens envolvidos, com interesses próprios e inconfundíveis.

O advogado é um deles - especialmente quando em começo de carreira e atuando pelo reclamante. Ele depende de um dinheiro rápido para fazer crescer o seu negócio, ou pelo menos almoçar no restaurante a quilo e pagar as contas do escritório. Em Minas, se fizer acordo, esse dinheiro virá em dez dias.

O juiz é outro interessado. Sabe que tem de cumprir os prazos, e efetivamente os cumpre; mas se não fossem os acordos não daria conta dos outros processos - cuja complexidade, aliás, é crescente. Pode-se culpá-lo? É claro que não. Age quase em legítima defesa... E mais ainda se no estágio probatório.

Outro personagem é a Justiça do Trabalho. Num tempo em que o Estado perde força e legitimidade, o Poder Judiciário, como um todo, se desgasta; e mais ainda o Trabalhista, na mesma medida em que o trabalhador se torna menos cidadão e o trabalho subordinado mais se degrada.

A propósito, é curioso notar como o prestígio de cada um dos ramos da Justiça parece vincular-se ao seu objeto e aos seus destinatários. A mais valorizada é a Federal, que julga o próprio Estado - como autor ou réu. Vem depois a Justiça Comum Civil, que lida com a propriedade, a herança e a família. No fim da linha, a Justiça do Trabalho e a Criminal, ou vice e versa.

Esse prestígio - ou a falta dele - se reflete na percepção que a sociedade passa a ter do juiz, do advogado e até da disciplina acadêmica correspondente. Do mesmo modo que o advogado criminalista é “de porta de xadrez”, a Justiça do Trabalho é um “balcão de negócios” e o Direito do Trabalho uma espécie de subciência jurídica.

Ora, como um órgão do Judiciário pode garantir ou recuperar a legitimidade perdida? Não tendo como mostrar à sociedade a qualidade de suas sentenças, só lhe resta exibir a quantidade, ou mais exatamente a relação número de ações versus número de casos resolvidos. Quanto mais rápida a Justiça, melhor será o seu IBOPE...”<sup>21</sup>

A conciliação será vista ao longo do trabalho como uma ferramenta processual que auxilia a exploração da força de trabalho e a pacificação das disputas de classe que ocorrem na sociedade e são reproduzidas no processo laboral.

## **2.1.2 – CARACTERÍSTICAS DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

---

<sup>21</sup> VIANNA, Márcio Túlio. *Os paradoxos da conciliação*. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 7-16, jan. 2014, página 11.

Devemos demonstrar um recorte histórico da evolução das conciliações na Justiça do Trabalho para entendermos a evolução da utilização de tal forma de solução dos litígios laborais, vejamos, como exemplo, primeiro os dados de processos recebidos e julgados no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região<sup>22</sup>:

Ano	Recebidos	Julgados	Resíduo
<b>1987</b>	83.585	69.630	...
<b>1988</b>	74.350	69.328	...
<b>1989</b>	93.785	83.693	...
<b>1990</b>	132.102	102.811	...
<b>1991</b>	166.311	141.026	65.300
<b>1992</b>	182.091	143.785	116.400
<b>1993</b>	189.031	164.170	136.039

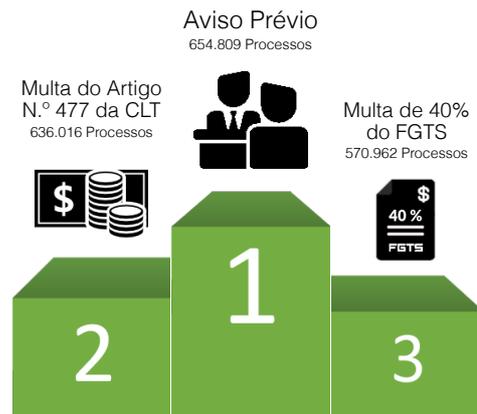
---

<sup>22</sup> Optamos por utilizar os dados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pois ele têm números que são coerentes com o resto dos Tribunais e por conhecermos melhor a forma de atuação deste Tribunal Mas não deixaremos de citar os números globais da Justiça do Trabalho quando cabível e apurados. Ademais, em 2017, na semana de conciliação, “as Regiões Judiciárias com as maiores arrecadações decorrentes dos acordos homologados foram: 15ª Região (R\$ 198.763.077,47), com 25,9 % do total arrecadado no País, 1ª Região (R\$137.557.507,29), com 17,9%, 2ª Região (R\$ 76.112.553,87), com 9,9%,3ª Região (R\$ 67.849.374,24), com 8,8%, e 12ª Região (R\$ 52.772.400,96), com 6,9%.”

<b>1994</b>	203.632	185.768	129.056
<b>1995</b>	223.035	209.851	147.397
<b>1996</b>	251.285	235.191	162.857
<b>1997</b>	254.290	265.524	158.256
<b>1998</b>	273.767	265.645	157.878
<b>1999</b>	261.817	265.065	152.740
<b>2000</b>	247.641	268.348	134.236
<b>2001</b>	247.319	264.944	117.220
<b>2002</b>	232.383	225.538	122.399
<b>2003</b>	251.138	235.108	139.092
<b>2004</b>	256.347	254.070	137.872
<b>2005</b>	279.827	258.714	158.858
<b>2006</b>	273.763	262.533	173.201
<b>2007</b>	296.108	288.577	177.241
<b>2008</b>	311.202	304.817	184.262
<b>2009</b>	328.376	315.136	196.166
<b>2010</b>	325.721	310.707	207.468
<b>2011</b>	335.671	322.813	218.104
<b>2012</b>	376.635	374.062	228.413
<b>2013</b>	411.227	396.415	230.857
<b>2014</b>	411.092	368.899	269.062
<b>2015</b>	433.558	384.532	314.915
<b>2016</b>	460.287	417.157	363.595
<b>2017</b>	403.763	401.551	367.822

Podemos observar que o número de demandas cresce ao longo dos anos, com exceção do ano de 2017, queda que é reflexo da reforma trabalhista. Cabe pontuar que nos anos de 2013/2014 tivemos uma pequena redução, sem prejudicar a evolução global dos números

Os dados do Tribunal Superior do Trabalho apontam a falta de pagamento de salário (saldo salarial) como o 10º assunto mais recorrente nas demandas trabalhistas da Varas do Trabalho, vejamos:

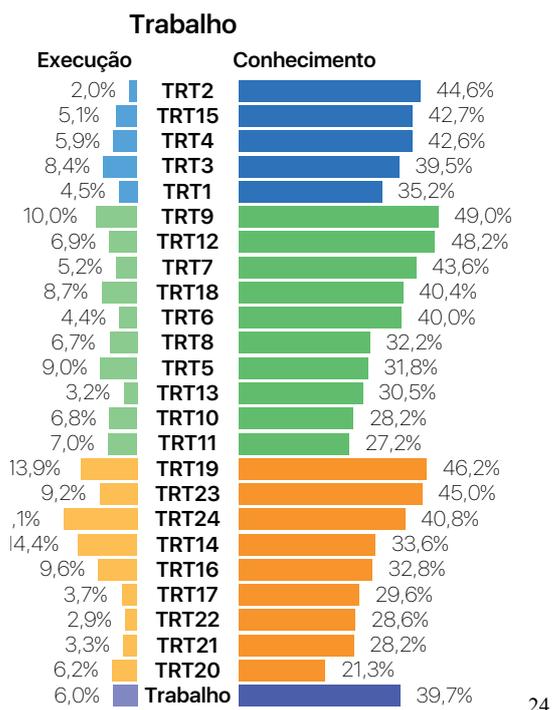


- 4º  **Multa do Artigo N.º 467 da CLT**  
558.092 Processos
- 5º  **Férias Proporcionais**  
435.104 Processos
- 6º  **13º Salário Proporcional**  
416.997 Processos
- 7º  **Horas Extras/ Adicional de Horas Extras**  
373.969 Processos
- 8º  **Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra**  
339.320 Processos
- 9º  **Adicional de Insalubridade**  
312.812 Processos
- 10º  **Saldo de Salário**  
299.665 Processos

23

Acerca dos índices de conciliação na Justiça do Trabalho em 2017 tivemos os seguintes números:

<sup>23</sup> Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.



24

O Conselho Nacional de Justiça apurou que a forma de solução por mediação ou conciliação alcançou 42,7% na fase de conhecimento e 5,1% na fase de execução dos processos que tramitam na competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A média de acordos na Justiça do Trabalho é de 39,7% em fase de conhecimento e 6,0% em fase de execução.

No Tribunal do Trabalho da 15ª Região temos a série histórica de acordos feitos no Tribunal:

Ano	Percentual de conciliações	Ano	Percentual de conciliações
1995	56,6%	2007	19,6%
1996	27,0%	2008	28,0%
1997	36,5%	2009	39,5%
1998	28,4%	2010	45,2%
1999	43,5%	2011	60,9%
2000	65,3%	2012	5,7%
2001	25,5%	2013	57,1%
2002	32,1%	2014	55,3%

<sup>24</sup> Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

<b>Ano</b>	<b>Percentual de conciliações</b>	<b>Ano</b>	<b>Percentual de conciliações</b>
2003	26,3%	2015	57,0%
2004	18,8%	2016	36,5%
2005	36,5%	2017	57,1%
2006	16,7%		

No âmbito das Varas do Trabalho, em todos os Tribunais, a conciliação tem números expressivos, vejamos:

<b>Ano</b>	<b>Percentual de Conciliações</b>	<b>Ano</b>	<b>Percentual de Conciliações</b>
<b>1980</b>	49,7%	<b>1999</b>	46,9%
<b>1981</b>	51,4%	<b>2000</b>	45,1%
<b>1982</b>	51,8%	<b>2001</b>	44,8%
<b>1983</b>	52,7%	<b>2002</b>	44,6%
<b>1984</b>	52,7%	<b>2003</b>	44,2%
<b>1985</b>	55,3%	<b>2004</b>	44,1%
<b>1986</b>	52,7%	<b>2005</b>	44,3%
<b>1987</b>	53,1%	<b>2006</b>	43,8%
<b>1988</b>	53,6%	<b>2007</b>	43,9%
<b>1989</b>	52,2%	<b>2008</b>	44,1%
<b>1990</b>	48,3%	<b>2009</b>	42,8%
<b>1991</b>	48,1%	<b>2010</b>	43,4%
<b>1992</b>	44,7%	<b>2011</b>	43,3%
<b>1993</b>	43,1%	<b>2012</b>	43,4%
<b>1994</b>	44,0%	<b>2013</b>	40,7%
<b>1995</b>	47,0%	<b>2014</b>	39,6%
<b>1996</b>	45,7%	<b>2015</b>	38,9%
<b>1997</b>	44,7%	<b>2016</b>	38,8%
<b>1998</b>	45,1%	<b>2017</b>	37,7%

25

Causa espanto o resultado quando confrontamos os dados do número de demandas, tipo de demandas e percentual de acordos promovidos, há uma “indústria” de acordos na Justiça do Trabalho, com auxílio do produtivismo judicial.

<sup>25</sup> Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

A lógica de distribuição das demandas por tipo é repetida nas conciliações, assim essas contemplam a discussão acerca de verbas salariais, verbas rescisórias, entre outros direitos.

A conciliação auxilia a consolidar a precarização dos direitos laborais e, em consequência, das relações laborais, ao passo que sua difusão e a falta de comprometimento com as relações de classe (o processo judicial não traz o tempo histórico pois está fadado aos atos processuais determinados em legislação e tampouco os combates da classe trabalhadora com a burguesia) auxiliam na violação dos direitos, especialmente na diminuição do pagamento da força de trabalho já empregada pela classe operária.

Os números demonstram que os trabalhadores e trabalhadoras buscam no Judiciário Trabalhista a reparação de direitos, a percepção de verbas salariais e têm esperança que terão as relações restabelecidas e o valor da força de trabalho devidamente pago.

Portanto, buscam com o processo judicial o amparo à uma situação de desamparo, de incerteza do porvir, de instabilidade das relações estabelecidas no contrato de trabalho, por violações ao assentado em contrato e no direito.

A esperança, o desamparo e busca pelo amparo, vem do medo da violação dos direitos, do medo de restar faminto e sem sustento para si e para seus familiares que a classe trabalhadora carrega nas relações com a burguesia. A falta de domínio dos meios de produção coloca os operários e operárias em medo constante da falta de meios da subsistência.

O medo de não recebimento dos valores devidos é utilizado como ferramenta de pressão pelos magistrados para que os trabalhadores e trabalhadoras aceitem os termos de conciliação postos pela empresa ou pelo Judiciário. Nesse sentido, Filgueiras<sup>26</sup>: *“Não raramente os juízes convencem o trabalhador a fazer um acordo sob a advertência do risco de nada receber, já que a demora da finalização da sentença e dos possíveis recursos poderá encontrar o devedor sem condições de pagar”*. A prática em audiências trabalhistas nos mostra que os magistrados ocupam boa parte do tempo com a tentativa de conciliação entre as partes, com argumentações que em geral apontam para o medo de não

---

<sup>26</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *A justiça do trabalho e a conciliação impossível*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 45, p. 89-114, jul./dez. 2014, página 92.

recebimento, da demora do processo, da improcedência dos pedidos e trabalham com a esperança do pagamento rápido e resolução pacífica dos conflitos.

Não é observado em geral, no momento da conciliação em audiência, a violação dos direitos e a situação precária que se encontra o requerente, situação gerada pelo requerido. O foco é a divisão da responsabilidade do não pagamento, da violação de direitos, com a classe trabalhadora.

Podemos resumir que é um teatro pronto para aprofundar a exploração da classe trabalhadora, com a atuação principal do Estado representado pelo juiz do trabalho.

Não entender a relação da classe trabalhadora com a burguesia, a luta de classes e a lógica de pacificação das relações pelo Estado faz com que os magistrados assumam o papel de reprodutores da lógica da exploração mesmo com uma aparente autonomia na atuação jurisdicional.

O padrão de atuação da JT, desde a sua formação e mesmo antes de sua emancipação do Executivo, é buscar a conciliação formal entre trabalhador e patrão. Em consonância com essa tradição e com o movimento de incentivo à conciliação nas últimas décadas, houve alteração no quadro jurídico para tornar obrigação formal do juiz a dupla proposição de acordo nos processos. Contudo, na prática, a conciliação só é realizada se o juiz conclui pela sua pertinência. Se ele entende que há algum direito indisponível do trabalhador atingido por qualquer tentativa de acordo, pode não realizá-lo. Isso porque faz parte do quadro jurídico o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, empregado pelos juízes quando o entendem cabível. Portanto, os juízes têm autonomia para decidir sobre seu modo de atuação na condução dos processos.<sup>27</sup>

AA lógica estabelecida pela Justiça do Trabalho, com o tempo processual e a vantagem na conciliação, são postos na balança pelos empregadores para a observância ou não das regras laborais nos contratos vigentes, durante sua manutenção ou no momento da ruptura.

A estrutura do capitalismo permite que o capitalista promova esta escolha, pois no contrato de trabalho o sujeito de direito que entrega sua força de trabalho não detém outra forma de coação que o não trabalho (ato de greve é a força de coação promovida

---

<sup>27</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A justiça do trabalho e a conciliação impossível. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 45, p. 89-114, jul./dez. 2014, página 91.

pelos trabalhadores e trabalhadoras contra as condições de trabalho, a produção). A força de coerção em excelência está com os empregadores na relação de trabalho, ao passo que os operários adiantam a força de trabalho para após o período de um mês receberem os salários pelo trabalho efetuado.

Por isso, a conciliação crescente não diminui o número de litígios trabalhistas e tampouco consolidou a cultura de não violação de direitos pelos empregadores, ao revés, a única diminuição das demandas trabalhistas adveio do medo e da precarização dos direitos promovidos pela reforma trabalhista no ano de 2017.

Vender aos trabalhadores e trabalhadoras a cultura de resolução pacífica apenas auxilia a perda de valores e do preço do trabalho empregado na produção, a classe operária passou a receber menos pelo trabalho necessário, e em consequência o mais-trabalho resta expandido. Tais assertivas trabalharemos adiante em nossa pesquisa.

## **2.2 – CONCILIAÇÃO, ESTADO E CAPITALISMO**

O Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes.  
(V. I. Lenin)

Como narramos no tópico anterior a conciliação casa perfeitamente com a lógica de exploração da força de trabalho e a tal união é promovida pelo Estado.

Citado por Marcio Naves trata Pachukanis *“O poder estatal empresta clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas ele não cria os seus pressupostos, os quais se enraízam nas condições materiais, isto é, nas relações de produção”*<sup>28</sup>.

O Estado atual, nos moldes que conhecemos, é fruto do capitalismo. Se observamos a história esse Estado não é visto em sociedades anteriores, portanto é peculiar ao modo de produção capitalista. Nesse sentido trata Lenin<sup>29</sup>, citando Engels:

O Estado, por conseguinte, não existiu sempre. Houve sociedades que passaram sem ele e que não tinham a menor noção de Estado nem de poder governamental. A um certo grau de desenvolvimento econômico, implicando necessariamente na divisão da

---

<sup>28</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, página 73.

<sup>29</sup> LENIN, Vladimir Ilitch. *O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*. tradução: LOBO, Aristides. São Paulo: Expressão Popular, 2007, páginas 34 e 35.

sociedade em classes, o Estado tornou-se necessidade, em consequência dessa divisão. Presentemente, marchamos a passos largos para um tal desenvolvimento da produção, que a existência dessas classes não só deixou de ser uma necessidade, como se torna um obstáculo à produção. As classes desaparecerão tão inelutavelmente como apareceram. Ao mesmo tempo que as classes, desaparecerá inevitavelmente o Estado.

O que tínhamos antes, que alguns chamam por Estado ou Estado antigo, era o mando direto das classes dominantes (exploradoras) no âmbito social. No capitalismo operou-se a separação entre domínio econômico e domínio político, portanto as classes dominantes não exercem diretamente o mando ou o poder político.

A existência de um aparelho situado acima das partes em litígio, do qual emanam, com força obrigatória, normas gerais e abstratas, depende do surgimento de um circuito de trocas mercantis que cria as condições básicas para que se opere a distinção entre o público e o privado, com todas as consequências daí derivadas. É, portanto, na esfera da circulação de mercadorias que podemos desvendar o segredo do Estado e das formas políticas burguesas.<sup>30</sup>

O capitalismo só é possível por conta do Estado, este é garantidor da reprodução do modo de produção capitalista e sua dinâmica de reprodução social pulverizada, pois as relações sociais são mais complexas. Assim, o Estado será o denominador comum para a reprodução capitalista.

No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca de mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob a forma assalariada. As instituições jurídicas se consolidam por meio do aparato estatal - o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo - possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, página 80.

<sup>31</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Op. Cit.* página 18.

O Estado é posto (está na relação capitalista) como o terceiro na relação capital e trabalho, na relação de exploração da força de trabalho pela burguesia. A separação da burguesia e do Estado, mesmo a separação em face de todas as classes sociais, possibilita a reprodução do capital, proteção da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração.

Por não se vincular à classe social, por figurar como terceiro na relação de exploração capitalista, ao Estado é possibilitada, com aparente legitimidade, a repressão social e de constituição social, “legitimidade” que decorre do interesse do capitalismo para a manutenção das forças produtivas e proteção da propriedade privada.

O Estado e o Direito têm uma relação simbiótica pois, como tratamos, o direito é o Estado, mas também o poder do Estado é aquele que as normas jurídicas lhe conferem, que a forma jurídica lhe garante.

Como o Estado, o surgimento do direito e do sujeito do direito guarda vínculo necessário e direto com as relações de produção capitalista. Tal afirmativa encontra amparo histórico pois as sociedades burguesas, quando da revolução, manejaram como se fossem o mesmo complexo o direito e o Estado.

O direito, com o capitalismo, passa a ser manifestação social, relações sociais e não mais apenas algo decorrente da religião ou a ela submisso. O capitalismo, através de seu modo de produção, que traz a especialização na exploração do trabalho, dá especificidade ao direito.

Em relação à forma política, esta apenas se estabelece quando a sociabilidade geral se torna jurídica, isto é, quando o Estado de direito se relaciona diretamente com as relações sociais capitalistas, estas últimas são permeadas pelos direitos postos aos sujeitos de direitos. Tal relação é essencial ao capitalismo e seu modo de produção e sua reprodução, pois apenas através da figura do sujeito de direito(s) temos a exploração do trabalho assalariado (contrato de trabalho) e apenas através da forma jurídica há aceitação (em parte e em alguns momentos não pacífica) pelos trabalhadores da exploração da sua força de trabalho pela burguesia.

Ainda, através da forma jurídica, retratada na propriedade privada, o controle dos meios de produção pertencentes ao capitalista é protegido.

Assumindo a forma-mercadoria como basilar, o Estado, forma política e forma jurídica, molda a forma sujeito e a limita em prol da reprodução social capitalista.

a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de circulação que só o modo de produção capitalista pode constituir. Se a mercadoria é um produto típico da sociedade burguesa, isto é, das relações de produção específicas dessa sociedade, o direito também pode ser entendido como o resultado, em última instância dessas mesmas relações de produção<sup>32</sup>

O Estado de direito é a legitimação do forma-mercadoria pela forma jurídica, melhor, o Estado de direito é aquele que protege através da norma as relações de produção e exploração do capitalismo, tem como basilares o direito à propriedade privada, a liberdade, a igualdade e o contrato.

A forma moderna capitalista, com base no Estado é fruto histórico coletivo, é um sistema de Estados, dada pluralidade, ou seja, devemos lembrar que além do Estado nacional devemos observar, para entendermos a forma capitalista moderna, os Estados estrangeiros. Este ato de “olhar para fora” tem grande importância ao lembrarmos que o capitalismo busca expansão para acúmulo de novos capitais.

Portanto, podemos afirmar que o capital é necessariamente internacional, dessa maneira há multiplicidade de Estados.

O capitalismo consegue o aumento da exploração interna do trabalho utilizando fatores exteriores. Estabelece competição entre Estados e entre trabalhadores desses Estados, busca por condições mais favoráveis à acumulação capitalista, ou na verdade, é a busca desenfreada pela acumulação capitalista com a exploração do trabalho e aumento de produtividade levados ao extremo.

Os ganhos das classes trabalhadoras dentro do Estado são opostos à concorrência internacional, como tratado, o capitalista, com a concorrência internacional entre Estados, busca baixar os custos de produção da mercadoria.

Por estarem inseridos na lógica capitalista, mesmo se fundarem na forma-mercadoria, os Estados passam a competir entre si. Dada a concorrência, acabam os

---

<sup>32</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, página 77.

Estados fazendo grandes ajustes políticos em prol do interesse capitalista internacional, mesmo esses ajustes são impostos pelos capitais.

A competição entre os Estados, além de diminuir os custos da produção capitalistas, também enfraquece as lutas de classes internas no país e coloca em posição de precarização muitos trabalhadores explorados..

Assim, o direito ganha uma linha de relação internacional, se este reproduz o protegido pelo Estado burguês, temos o Direito como de relações internacionais e internas, com o mesmo objetivo, de manutenção da propriedade privada. A conciliação está inserida no direito e na mesma lógica explanada.

O Direito, aqui todo reproduzido na figura da conciliação, relaciona com os afetos sociais, com a esperança dos cidadãos que o Direito, ao longo do tempo, os levará à emancipação social, à uma sociedade sem a necessidade de violência institucional para que o Estado se legitime como agente de promoção do bem estar social, contudo essa é uma falsa consciência social coletiva, ao passo que a esperança é o oposto do medo e está contida no mesmo tempo que este. Ademais, como veremos, o Estado está para o afeto do desamparo da classe trabalhadora na mesma medida que está para a proteção da exploração promovida pela burguesia no modo de produção capitalista.

### 3 – INTRODUÇÃO - TEMPO, MEDO E ESPERANÇA

Não me iludo  
Tudo permanecerá  
Do jeito que tem sido  
Transcorrendo  
Transformando  
Tempo e espaço navegando  
Todos os sentidos...  
(...)  
Tempo Rei!  
Oh Tempo Rei!  
Oh Tempo Rei!  
Transformai  
As velhas formas do viver  
Ensinai-me  
Oh Pai!  
O que eu, ainda não sei  
Mãe Senhora do Perpétuo  
Socorrei!...<sup>33</sup>

Os afetos nos remeteriam a sistemas individuais de fantasias e crenças, o que impossibilitaria a compreensão da vida social como sistema de regras e normas<sup>34</sup>

Quando pensamos a conciliação, a situação dos trabalhadores e das trabalhadoras que aceitam perder seus direitos, que já são poucos, mitigar os valores pagos pelo seu trabalho, que são ínfimos, nos parece um exercício de entender o realismo mágico de uma obra de Gabriel García Márquez, ou que passamos por uma leitura de Jorge Luis Borges em O livro dos seres imaginários.

Como acreditar que a alma da classe operária está pacífica e contente com essa nova forma de exploração, como acreditar que há tranquilidade dos trabalhadores e trabalhadoras na exploração operada pelo Poder Judiciário na conciliação?

---

<sup>33</sup> GIL, Gilberto. *Tempo Rei*.

<sup>34</sup> SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, página 37.

A resposta é complexa, passa pelo entendimento do medo, da esperança e do tempo, tudo com o filtro dos aparelhos ideológicos de estado.

A dialética, proposta para a resolução das perguntas, tem o tempo como essencial. Dialética sem tempo, sem tempo histórico, não nos serve para a crítica, podemos dizer que dialética sem tempo beira a conservação do estado do agora das coisas e pensamentos.

O tempo processual massacra os trabalhadores, as trabalhadoras e suas famílias, o tempo é carrasco no processo judicial. Vejamos o que trata Vitor Filgueiras<sup>35</sup> após pesquisa:

Uma característica a ser considerada no padrão de atuação da JT é o tempo do trâmite dos processos, pois impacta diretamente nos resultados das ações. Esse tempo está diretamente relacionado aos recursos interpostos nas ações, que costuma ser alto, sendo considerado um dos principais entraves à celeridade dos processos. Entretanto, alguns recursos não necessariamente têm que ser admitidos. O padrão de atuação da JT é permissível com a postergação dos processos pelos empregadores, e isso é admitido e criticado por diversos juízes. Ademais, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo para a execução, que pode correr até a penhora dos bens, pressionando o infrator ao cumprimento da sentença.

(...)

Ocorre que o uso das liminares é muito reduzido. Com base na tramitação de todos os processos de três Varas de Salvador, entre 2003 e 2010, em todos os anos, menos de 1% do total de ações tiveram antecipações de tutela deferidas pelos juízes, a pedido ou de ofício. É muito importante destacar - como evidência de que esse padrão de reduzidíssimo uso das cautelares é derivado das opções dos juízes, com consequências para todo o processo - o procedimento utilizado pelo Judiciário quando demandado pelas empresas. **Ao contrário da ampla maioria das ações, quando as empresas entram com algum pedido, especialmente para suspensões de interdições efetuadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho - MTE, elas são rapidamente apreciadas e, não raro, providas.** Independentemente do mérito das decisões, elas mostram que são viáveis respostas céleres às demandas apresentadas à JT.

Assim, o tempo médio de trâmite e o próprio desfecho dos processos estão relacionados com a postura da JT. O endurecimento pontual dos juízes em relação aos

---

<sup>35</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A justiça do trabalho e a conciliação impossível. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 45, p. 89-114, jul./dez. 2014, página 93/94.

devedores levaria o processo mais rapidamente à solução. Se houvesse endurecimento coletivo, o impacto seria ainda maior, via efeito demonstração.

Apesar das diferentes consequências que acarretariam padrões de atuação distintos, a atuação da JT também é afetada por limites da sua estrutura física e humana. O tempo de processamento de ações e de pagamento das dívidas é condicionado pelos meios disponíveis. O quadro jurídico formatado sobre recursos é outro condicionante, em que pese o fato de diversos instrumentos serem pouco utilizados pelos juízes para acelerar as ações. Contudo, a característica essencial do padrão de atuação da JT, engendrada pela esperança da conciliação, é que o trabalhador é credor ao longo de todo o processo, e **o tempo de trâmite conspira contra ele.**”(grifos nossos).

Como podemos observar, a estrutura da legislação processual do trabalho permite a morosidade do trâmite das ações, bem como é conduta rotineira a demora na impulsão dos processos, seja por excesso de trabalho, seja por desinteresse da Justiça do Trabalho na solução rápida da lide.

Vamos tratar nos próximos tópicos sobre o tempo, o medo e a esperança, como eles afetam a conciliação e possibilitam a exploração dos trabalhadores e trabalhadoras.

### **3.1- O TEMPO E O PROCESSO**

O tempo dos ponteiros do relógio massacra os trabalhadores e trabalhadoras que buscam a reparação de direitos e percepção de valores em processo trabalhista. Já o tempo da luta de classes é libertador e pode libertar a os operários da exploração capitalista.

O relógio no processo mata de fome, o tempo de luta traz a liberdade.

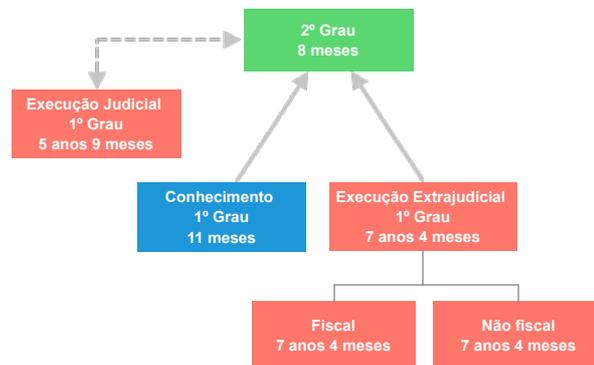
Um dos argumentos utilizados para a promoção da conciliação é a demora do processo, isto é, a demora para a decisão final e pagamento dos trabalhadores e trabalhadoras, o que é uma realidade no processo trabalhista que se alonga até o pagamento pela Executada em fase de execução.

Figura 3.97. Prazo Médio de um Processo (até a Baixa) nas 3 Instâncias da Justiça do Trabalho. 2016.



36

### Tempo médio do processo baixado TRT 15ª Região em 2016



37

Com os dados apurados pelo Tribunal Superior do Trabalho podemos afirmar que até o recebimento dos valores devidos, em processo que percorreu todas as esferas em recurso, os trabalhadores e trabalhadoras podem quedar na espera por cinco anos cinco

<sup>36</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório geral da Justiça do Trabalho*. Ano 2016, página 97.

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório 2016. Disponível em [http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)

meses e seis dias, em média, pois alguns processos podem demorar mais que o tempo apontado ou menos.

O tempo é utilizado como instrumento de ilusão e pressão dos trabalhadores e trabalhadoras, ao passo que pressiona o longo caminho temporal que os operários tem de percorrer para receber seus direitos, seus salários. A conciliação é vendida como a solução rápida, eficiente e amigável.

Ao aprofundarmos a análise podemos entender o tempo como maneira de dominação da classe operária.

O tempo existe, mas não é tomado pelos agentes do capitalismo de maneira desinteressada. Pelo capitalista, o tempo sem história, o momento em tempo do agora, sem passado é interessante pois desarticula a consciência proletária de construção histórica da classe trabalhadora e a luta contra a exploração. Nesse sentido trata Arantes *“Para consideração pensante (denkende Betrachtung) da Natureza, o tempo não é mais que o termo final da dialética interna do espaço; mais precisamente, o tempo é a negativa do espaço “posta para si””*.<sup>38</sup>

O tempo é ferramenta que auxilia a exploração da força de trabalho, seja para o cálculo da remuneração dos trabalhadores, seja como meio de pressão que é o caso da demora do processo.

Cabe observarmos o tempo de modo mais profundo.

O tempo para Marx é o tempo histórico que demonstra os embates da classe operária com a burguesia que estão inseridos nos meios materiais dos sujeitos, portanto a história avança no conflito, dentro do modo de produção capitalista, não capaz de ser resolvido entre a burguesia e a classe trabalhadora. Nesse sentido, José Paulo Netto: *“pode-se circunscrever como o problema central da pesquisa marxiana a gênese, a consolidação, o desenvolvimento e as condições de crise da sociedade burguesa, fundada no modo de produção capitalista”*<sup>39</sup>.

O tempo histórico demonstra a constante luta de classes, a conciliação é embate nessa luta de classes, na qual o tempo do processo é utilizado como ferramenta para auxiliar a exploração da classe operária.

---

<sup>38</sup> ARANTES, Paulo. *O tempo em Hegel*. página 22.

<sup>39</sup> PAULO NETTO, José. *Introdução ao estudo do método de Marx*. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, página 17

O tempo que atribuímos ao processo como ferramenta de exploração dos trabalhadores e trabalhadoras não pode ser confundido com o tempo histórico da teoria marxiana.

O tempo do processo está para o tempo estático de Hegel e não para o tempo fluído, dinâmico com as relações sociais - materiais - que é posto por Marx nas relações de produção capitalista.

Vamos melhor trabalhar os conceitos nos tópicos seguintes.

### 3.1.1 - O TEMPO HISTÓRICO

Aqui temos como objetivo identificar o tempo histórico para Marx e tratar da sua diferença com o tempo do processo

O tempo histórico, que está contido no método histórico dialético de pesquisa proposto por Karl Marx.

O conceito de dialética marxiana não é fechado.

Marx busca a dialética em Hegel e à ela acrescenta o tempo histórico. Retira a dialética do mundo do eu idealizado e a traz para o mundo material. Portanto, retira a estática do ser idealizado em um mundo estático, sem fatos sociais, e coloca, Marx, movimento histórico, historicidade, na dialética.

Portanto a dialética marxiana está no processo histórico e na materialidade, assim, como tratou Marx, o mais próximo da definição do seu processo de conhecimento, de pesquisa, é a dialética hegeliana ao contrário. O *Eu* de Marx, sujeito, o *ser para si*, é aquele que interage com o material, interage em sociedade, é atingido pelos fatos históricos, pelo fato social, que passa fome, que é explorado e que se encontra em uma classe.

Trata José Paulo Netto<sup>40</sup>:

“Em Marx, a crítica do conhecimento acumulado consiste em trazer ao exame racional, tornando-os conscientes, os seus *fundamentos*, os seus *condicionamentos* e os seus limites - ao mesmo tempo em que se faz a verificação dos conteúdos desse conhecimento a partir dos processos históricos reais.”

---

<sup>40</sup> PAULO NETTO, José. Introdução ao estudo do método de Marx. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, página 18.

O processo de pesquisa, de conhecimento das relações econômicas e das relações sociais, passam, na tese de Marx, do conhecimento dos acontecimentos históricos, do entendimento das relações das classes e da luta de classes ao longo do processo histórico de construção dessas classes, das relações e do Estado.

O tempo que Marx coloca e que deveria estar para os trabalhadores e trabalhadoras no processo é o tempo do mundo, o tempo dos fatos históricos, da luta de classes o tempo do enfrentamento dos operários e operárias em relação ao Estado e à burguesia capitalista.

O tempo histórico demonstra a transformação da sociedade, das suas relações, as pressões sociais, a precarização das relações de trabalho, em suma a o embate de força da luta de classes. Quando se abstrai o tempo dessa relação retiramos o material, a realidade, do tempo que passa a ser idealizado e estático.

Tempo que não sofre com as relações sociais é tempo apenas delimitado pelo espaço estático do pensamento, do eu idealizado, tempo que promove a discriminação de tratamento e a marginalização da classe operária.

Como veremos nos próximos pontos, os afetos contidos no tempo processual utilizam tempo sem história, um tempo sem por vir, assim não haverá para os litigantes a real concretização do tempo pois o tempo pretendido e buscado sempre será o tempo idealizado, todas as ferramentas, todos os afetos, serão moldados a essa ideia de tempo e não ao tempo que tem lastro no material.

Portanto, ao contrário do tempo histórico, o tempo processual, para as partes, sempre será tempo idealizado. Para a parte requerente sempre existirá a frustração do não alcance, pela realidade, do tempo idealizado, assim, se pensarmos na prática trabalhista, o processo sempre demora mais que o necessário na concepção do requerente. Com essas frustrações que advém da esperança e com a realidade de um processo judicial extremamente burocrático e lento, trabalho o Estado para a promoção da conciliação. A pacificação dos processos é feito em cima da frustração do ideal de processo e do medo do não recebimento dos trabalhadores e trabalhadoras.

### 3.1.2 - O TEMPO NO PROCESSO TRABALHISTA

“A imensa arquitetura dessa cidade ideal permanece imóvel. A história está ausente dela. O tempo do mundo, o tempo histórico, está aí, mas, como o vento, no país de Éolo, encerrado num odre”<sup>41</sup>

O tempo do processo é o massacre ao direito dos trabalhadores e trabalhadoras, é a materialização da exploração perpetrada pela burguesia e mediada pelo Estado, ao passo que o tempo para pagamentos de verbas alimentares ao proletariado é elástico ao máximo pela políticas inúteis do Poder Judiciário em solucionar os litígios de forma mais célere. Para o empresariado, o tempo corre a seu favor, pois quanto mais tempo permanece com os valores devidos aos trabalhadores maior é seu ganho no mercado financeiro ou reinvestindo em seu próprio negócio.

Para o Estado e, especialmente, para a burguesia a demora do processo é uma vitória, mesmo em um processo que o empregador foi condenado ao pagamento de todas as verbas pleiteadas em reclamação trabalhista.

A exploração perpetrada no tempo processual só é possível pois o tempo cronológico posto no processo trabalhista é um tempo sem história, é um tempo estático mesmo que com seguimento da contagem ele está parado, as relações sociais, os interesses são mantidos como do momento da reclamação trabalhista.

Todos os atos, fatos, angústias, reclamações, recursos, sentenças, acórdãos, procedimentos, estarão amarrados à petição inicial e ao processo no momento em que foi redigida e distribuída a reclamação trabalhista.

A aparência do processo trabalhista é de dinâmica, mas ao olharmos a fundo ele nada mais é do que um processo que paira no tempo das ideias como o tempo em Hegel.

Voltemos a figura de Yves Klein em *Leap into the void* (Salto no vazio), os trabalhadores e trabalhadoras ao requerer em juízo o pagamento de seus salários, verbas rescisórias e a reparação de seus direitos, saem do tempo histórico, do tempo dos direitos

---

<sup>41</sup> BRAUDEL, Fernand, in ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014, página 29.

construídos pela luta de classe e entram no tempo do processo, no tempo das ideias, no tempo do salto no vazio.

O espaço do tempo é o processo, decerto o tempo está relacionado ao espaço como bem tratam as lições de Hegel::

O tempo só se torna finito pelo espaço, o espaço só se torna finito pelo tempo. Um se torna finito pelo outro, quer dizer: um é determinado e medido pelo outro. Portanto, a medida originária do tempo é o espaço percorrido durante esse tempo por um corpo uniformemente acelerado, a medida originária do espaço é o tempo de que se precisa um corpo uniformemente acelerado para percorrê-lo. Os dois mostram-se, pois, absolutamente insaporáveis<sup>42</sup>

O tempo do processo é inevitável e está ligado ao processo, ao espaço do processo, espaço esse não físico mas sim dos atos processuais e da legislação processual do trabalho, isto é, o tempo do processo é determinado pelas normas processuais, pelo Judiciário e pelos procedimentos. Como a legislação e o Estado são dirigidos pela burguesia, pode afirmar que o espaço do processo e em consequência seu tempo são determinados por esta.

Melhor trabalhando a ideia, os espaços são cada determinação legal prévia para onde o processo deve seguir, quais os caminhos que pode ou não percorrer e até onde o magistrado pode chegar para solucionar o processo. Portanto, os processos terão alguma variação no seu tempo pois os agentes podem desenvolver o espaço do processo de modo um pouco diferente do outro, contudo o tempo em geral dos processos serão parecidos pois os espaços são os mesmos.

Há diferença de tempo nos processos quando algum espaço do processo é negligenciado ou deixada por alguma das partes. Por exemplo o tempo do processo será menor se a parte sucumbente deixar de promover recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável.

Os espaços são conhecidos, vejamos.

A petição inicial está assentada no Capítulo III - Dos Dissídios Individuais, Seção I - Da forma da reclamação e da notificação, nos artigos n. 837, 838, 839, 840 e 841.

---

<sup>42</sup> ARANTES, Paulo. *O tempo em Hegel*. página 27.

A petição inicial, em apertada síntese, é a peça primeira qual retira o juízo da inércia, escrita, qual o trabalhador ou trabalhadora (demandante) discorre acerca dos fatos litigiosos, apresenta suas razões, fundamentações e pleiteia ao juízo o restabelecimento ou reparação de seu direito. A exordial trata do limite do litígio, sendo que este apenas pode ser expandido por reconvenção ou fatos novos, como tratou o doutrinador Arruda Alvim citado por Mauro Schiavi<sup>43</sup>:

a petição inicial é o edifício do processo. Nela se expressam e se condensam, já no limiar do processo, todas as linhas básicas sobre as quais se desenvolverá, constituindo-se a expressão relatada dos fatos, a que deve se opor a outra parte. Com base nesse contraditório, de fato, é que será proferida a sentença

A petição inicial deve seguir os requisitos tratados na CLT, não cabe reclamatória trabalhista fora dos moldes tratados na legislação laboral. Apenas temos as relações de trabalho de servidores públicos que tem sua petição inicial delimitada pelo Código de Processo Civil, artigo 319 e seguintes, e as demandas específicas como mandado de segurança com legislação específica.

A defesa é apresentada em peça de contestação que está assentada no artigo 847, da CLT ou exceção artigo 799 e seguintes da CLT.

A contestação é a peça de defesa do reclamado, que neste ato processual poderá impugnar do modo específico as pretensões aduzidas na reclamatória trabalhista e apresentar toda a matéria de defesa.

Com a petição inicial e a contestação o processo trabalhista é delimitado em sua matéria e em seu espaço processual, mesmo com a exordial é resolvido o rito processual.

Todos os atos processuais, provas, recursos, execução, estão delimitados pelos fatos e pleitos tratados na petição inicial e na contestação, ou seja, o tempo do processo é o tempo dado pela violação de direito e a defesa da violação.

Tais peças, assim como o processo, está baseado no princípio da celeridade processual qual se traduz na busca da duração razoável do processo trabalhista, com base na verba alimentar pretendida, em geral, sem deixar de observar o segurança jurídica e o

---

<sup>43</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016, página 528.

princípio do contraditório, este último que deve garantir o direito de defesa à aquele que é demandado judicialmente.

A instrução processual, com o devido contraditório, permite as partes a produção de provas como testemunhal, documental e prova pericial.

As provas, por conta da concentração dos atos processuais, serão, quando possíveis, produzidas em audiência, como bem trata o art. 815 e 820, ambos da CLT.

Audiência que deve privilegiar o procedimento oral e simples, em conformidade aos princípios que baseiam o Direito Processual do Trabalho oralidade e simplicidade processual.

Na audiência deve ser tentada a conciliação, frustada a tentativa de resolução, a parte reclamada apresentará sua defesa oral ou escrita. Após recebida a defesa o magistrado dará fala à parte reclamante para se manifestar acerca da defesa.

Passada a manifestação o juízo promoverá a produção de provas em audiência, com a tomada dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas. Não havendo outras provas a serem produzidas, como periciais, as partes farão suas alegações finais e o julgador proferirá a sentença.

Após a sentença as partes poderão promover embargos declaratórios quando houver contradição, obscuridade, omissão, erro material ou prequestionamento ou podem apresentar recurso ordinário a ser apreciado por um dos Tribunais Regionais, a depender da competência territorial.

O Tribunal Regional do Trabalho promoverá acordão, qual cabe embargos de declaração nas hipóteses já citada ou Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho nas hipóteses do artigo 896, da CLT.

Ainda, caso o Recurso de Revista tenha seu curso negado pelo Tribunal Regional do Trabalho a parte recorrente poderá promover Agravo de Instrumento em Recurso de Revista para destrancar o recurso e passar à apreciação para o Tribunal Superior do Trabalho das razões de recurso.

Passada decisão do Tribunal Superior do Trabalho, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal, a parte sucumbente poderá promover recurso extraordinário, nas hipóteses de contrariedade de dispositivo da Constituição Federal, declarada a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgada válida lei ou ato de governo local

contestado em face desta Constituição Federal e/ou julgada válida lei local contestada em face de lei federal.

Após todo esse trâmite em fase de conhecimento o processo retorna à vara de origem, após transitado em julgado, para início da execução.

Na execução os direitos serão liquidados através de cálculos homologados pelo juízo, após apresentação dos cálculos pelas partes.

Da decisão que homologa os cálculos cabe recurso de agravo de petição e após decisão ainda caberá recurso de revista se a decisão proferida ferir direta e literalmente a Constituição Federal (artigo 896, §2º, da CLT).

Após homologados os cálculos o exequente ainda terá o calvário da busca por valores com arresto de bens em conta corrente ou investimento em Bancos, bens imóveis, móveis, etc.

Com a narrativa do percurso processual pretendemos exemplificar o espaço do processo dentro da legislação processual do trabalho, dentro da CLT, qual permite que o processo tenha seu tempo alongado à um prazo angustiante e violento contra os demandantes que pretendem perceber verbas alimentares.

O processo tem, como demonstramos, instrumentos para sua manutenção e prolongamento, como é o caso dos recursos que são largamente utilizados e não barrados por interesse pelo Judiciário. Vejamos:

No TST, a Recorribilidade para o STF foi da ordem de 7,4% dos processos julgados. Foram interpostos 16.628 Recursos Extraordinários, sendo 40 (0,1%) admitidos. Em relação a 2015, houve redução de 74,3% nos Recursos Extraordinários interpostos. Foram encaminhados ao STF 951 Recursos, 41,1% a menos que em 2015.

Nos TRTs, a Recorribilidade para o TST foi da ordem de 38,0% dos acórdãos publicados e decisões monocráticas. Os recursos encaminhados para o TST totalizaram 166.220, sendo 1.636 Recursos Ordinários, 139.925 Agravos de Instrumento, Reexame Necessário e 24.658 Recursos de Revista. Houve diminuição de 32,1% nos Recursos de Revista e de 13,0% nos Agravos de Instrumento encaminhados.

Nas Varas, a Recorribilidade para os TRTs, na Fase de Conhecimento, foi da ordem de 60,0% das sentenças proferidas e, na Fase de Execução, foi de 84,9% das decisões em Embargos à Execução. Os recursos interpostos para os TRTs totalizaram 761.035, sendo 621.096 Recursos Ordinários, 39.436 Recursos Adesivos, 12.283 Agravos de

Instrumento, 4.063 Reexames Necessários e 84.157 Agravos de Petição. Houve aumento de 11,9% em relação a 2015.<sup>44</sup>

O tempo processual é opressor ao passo que afasta a cada minuto a classe operária de seus direitos conquistados com a luta histórica de classes, distancia ao passo que mesmo restituído valores ou direitos na forma pretendida na reclamatória trabalhista este não mais serão a real necessidade dos demandantes.

Vejamos, em uma demanda qual o trabalhador pleiteie pagamento de salários a sentença final do processo com pagamento dos valores após a execução não restituirá a situação antes da violação do direito, o trabalhador que teve verba alimentar não paga ao longo do tempo do processo teve de suprir sua necessidade alimentar através de outros meios de ganho ou de outra forma, se assim não fosse não teríamos o trabalhador vivo para receber o valor do citado caso.

Portanto, sua condição é deteriorada pelo tempo processual, seu sustento, os direitos precarizados pelo percurso temporal do processo, que até o final não traz ferramentas de efetivação ou manutenção dos trabalhadores.

Como tratado por FILGUEIRAS<sup>45</sup> a Justiça do trabalho pouco utiliza do expediente da antecipação de tutela ou medidas de urgência em geral. No ano de 2016 de um universo de 6.747.559 processos de conhecimento, apenas 15.817 tiveram pedido de tutela deferidos (dados do CNJ estatística 2016<sup>46</sup>), isto representa menos de 1% de demandas (0,23%).

Nos parece que o deferimento de medidas de urgência vão em confronto com a lógica temporal estabelecida no processo trabalhista. Mesmo há argumentos que narram a insegurança jurídica de medidas de urgência em ações trabalhistas pois não haveria a

---

<sup>44</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório geral da Justiça do Trabalho*. Ano 2016, página 90.

<sup>45</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A justiça do trabalho e a conciliação impossível. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 45, p. 89-114, jul./dez. 2014, página 93/94.

“Com base na tramitação de todos os processos de três Varas de Salvador, entre 2003 e 2010, em todos os anos, menos de 1% do total de ações tiveram antecipações de tutela deferidas pelos juizes, a pedido ou de ofício. É muito importante destacar - como evidência de que esse padrão de reduzidíssimo uso das cautelares é derivado das opções dos juizes, com consequências para todo o processo - o procedimento utilizado pelo Judiciário quando demandado pelas empresas. Ao contrário da ampla maioria das ações, quando as empresas entram com algum pedido, especialmente para suspensões de interdições efetuadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho - MTE, elas são rapidamente apreciadas e, não raro, providas. Independentemente do mérito das decisões, elas mostram que são viáveis respostas céleres às demandas apresentadas à JT.”

<sup>46</sup> Disponível em [http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)

consolidação do direito sem antes da apuração do contraditório e que não há necessidade de deferimento de medidas de urgência nas ações trabalhista em geral pois a Justiça do Trabalho é célere e capaz de resolver as demandas em tempo adequado.

Falácias, apenas falácias.

O conto da Justiça do Trabalho lembra o conto do Barão de Münchhausen, ambos tentam se livrar do resultado do tempo com um puxão em seus cabelos.

O tempo do processo é importante para o capitalista, ao passo que ele ganha com a demora processual ou com a conciliação, como veremos nos tópicos posteriores.

### **3.1.3 – O TEMPO E A ROTAÇÃO DO CAPITAL**

O tempo processual é essencial para que o empresário obtenha ganhos com o processo, seja por precionar os litigantes à um acordo com valores rebaixados seja para buscar no mercado financeiro vantagens com o valor obtido do trabalho ou do direito não pagos.

Devemos resgatar as lições de Marx (em O Capital - Volume II) acerca da rotação do capital para compreendermos de modo profundo a utilização do tempo processual em favor do capitalista.

A rotação do capital está ligada à produção e retorno do capital investido no meios de produção, assim relacionado ao capital fixo e ao capital circulante.

o tempo total de circulação de um dado capital é igual à soma de seu tempo de curso e seu tempo de produção. É o tempo transcorrido desde o momento em que se desembolsa o valor de capital numa determinada forma até o momento em que o valor de capital em processo retorna a seu ponto de partida, em sua mesma forma inicial.

A finalidade determinante da produção capitalista é a valorização constante do valor adiantado, seja esse valor desembolsado em sua forma independente, isto é, na forma-dinheiro, seja em mercadoria, caso em que sua forma-valor possui apenas independência ideal do preço das mercadorias adiantadas.

(...)

Para o capitalista, o tempo de rotação de seu capital é o tempo durante o qual ele tem de desembolsar seu capital a fim de valorizá-lo e recuperá-lo em sua forma original.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro II: o processo de circulação do capital. tradução: ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2014, página 235 e 238.

A circulação do capital, através da circulação mercantil, é uma das condições de existência do modo de produção capitalista, ao passo que após a circulação, num ciclo completo, teremos a apuração da taxa de mais-valor.

A rotação do capital pode ser deduzida como o ciclo realizado pelo capital em um processo constante de renovação e com repetição periódicas. Os ciclos de rotação serão diferentes para diferentes capitais, com dependência no tempo de produção e circulação mercantil.

O tempo de produção mais o tempo de circulação constituem o tempo de rotação do capital, ou seja, para o capital completar seu ciclo é necessário a produção e a realização da venda no mercado do produto.

Portanto, o tempo de rotação é o período entre o capital adiantado e o seu retorno com a realização da mais-valia.

O capital circulante ou líquido está em parte relacionado ao trabalho (que é tratado por Marx como a parte variável do capital produtivo) ao passo que o capitalista adquire a força de trabalho e esta é realizada em cada produto da produção mercantil. A força de trabalho adiciona seu valor ao produto e também adiciona o mais-valor.

O trabalho compõe o capital variável, vejamos:

Quanto à parte variável do capital produtivo, investida em força de trabalho, cabe observar que a força de trabalho é comprada por um tempo determinado. Assim que o capitalista a comprou e a incorporou no processo de produção, ela passa a constituir uma parte integrante de seu capital e, mais precisamente, de sua parte variável. Ela funciona diariamente durante certo tempo, quando adiciona ao produto não apenas todo seu valor diário, mas também um mais-valor adicional<sup>48</sup>

O não pagamento de verba salarial diminui o tempo de rotação do capital ao passo que o valor investido no processo produtivo não contempla o pagamento do valor da mão-de-obra.

O gasto com o capital circulante é amenizado pelo não pagamento e investimento do dinheiro na produção ou no mercado financeiro (especificamente no

---

<sup>48</sup> *Idem*, página 246.

mercado de créditos, onde o capitalista consegue concretizar aumento do seu capital por juros pagos pelo investimento de valores em favor de crédito para outros).

Ainda, a conciliação diminui os gastos com o capital circulante e não cria a dificuldade ao capitalista de buscar o mercado financeiro para obter vantagem com a demora, o empregador com a conciliação pode operar a redução do preço da força de trabalho mesmo após esta empregada na produção.

Sobre o ganho que o capitalista tem com a conciliação trataremos em tópico mais adiante no texto.

Cabe aprofundarmos um pouco mais o estudo da rotação do capital.

O capital acumulado (acumulação do capital) com geração de mais-valor é dependente da taxa de lucro quanto do tempo de rotação do capital.

Se abstraímos, por um momento, da parte de valor do produto que lhe é acrescentada pela depreciação média do capital fixo, assim como do mais-valor que lhe é acrescentado durante o processo de produção, o valor desse produto é igual ao valor do capital líquido adiantado para sua produção, isto é, ao valor do salário e das matérias-primas e materiais auxiliares consumidos na sua produção.<sup>49</sup>

O não pagamento da força de trabalho, do salário, diminui o tempo de rotação do capital ao passo que o capital investido é menor (capital variável tem custo diminuído pela violação de direito).

O tempo do processo permite que o tempo de rotação do capital e a realização do mais-valor seja executada com menor tempo de produção e circulação.

Por exemplo, um capital de 1000 com taxa de lucro de 20%, cada ciclo produtivo completo gerará 200. Se esse ciclo dura 1 mês, a massa de mais-valor que ele gera será igual à de um capital de 1000 com taxa de lucro de 10% mas que completa o giro em 15 dias. Se a estrutura do Judiciário trabalhista te permite deixar de pagar parte do salário por cinco anos e ainda pagar menos que o devido ao final, esse valor é capital disponível por todos os períodos de rotação que couberem na duração do processo. Se o ciclo é de um mês, por exemplo, esse capital girará sessenta vezes, quando ele já não deveria ser do capitalista.

---

<sup>49</sup> *Idem*, página 353.

Ademais, com a conciliação a diminuição do capital investido no capital variável é concretizada ao passo que com o auxílio do Poder Judiciário o capitalista consegue diminuir o preço da força de trabalho.

Em resumo, o tempo do processo e a conciliação auxiliam o capitalista na obtenção do mais-valor, assim o processo judicial, a violação de direitos, é um bom negócio para os empregadores. Soma-se ao tratado, como já narrado, o mercado de financeiro e os empréstimos que remuneram o capitalista, que desvia o valor que deveria ser gasto com a força de trabalho para tal mercado e com o tempo do processo ganha resultados.

O processo se mostra como ótima ferramenta para diminuir o tempo de rotação do capital seja pela demora do processo seja pela diminuição do preço da força de trabalho operada pela conciliação.

O valor desembolsado é acrescido de sua valorização (valor de capital) e retorna à sua forma de valor inicial. Se este ciclo é rotineiro ao capitalismo a vantagem obtida com a conciliação é esperada, ou absorvida, pelo processo de valorização do capital.

### **3.2 – MEDO E DESAMPARO**

O homem é o lobo do homem  
(Freud)

Com o medo e o desamparo começa a investigação dos motivos que levam os trabalhadores e trabalhadoras à conciliar com os empregadores que deixaram de cumprir com as obrigações contratuais estabelecidas, no caso tratamos da falta de pagamento de verbas salariais em nossa pesquisa.

Devemos esclarecer que nesse capítulos dialogamos com as lições de Vladimir Safatle em “O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo”, assim o leitor terá melhor cenário para a leitura desse trecho da pesquisa.

O medo na conciliação, em primeiro momento, é simples de apurarmos, é o medo da classe trabalhadora de não receber qualquer valor, de restar sem capacidade de sustentar a si e seus familiares, é o medo do capitalista.

Como bem trata o Direito do Trabalho os trabalhadores são parte hipossuficiente na relação de trabalho ao passo que não detém os meios de produção e, dessa maneira, não controlam a exploração da força de trabalho que sofrem.

Contudo, o estudo do medo e do desamparo é mais profundo. O que tratamos até aqui é o resultado, é este que vemos, mas há uma construção complexa para que possamos falar em medo ou desamparo que passa pela relação material e idealizada com o processo, com o tempo processual e com os agentes da conciliação.

Parecer-nos que o processo judicial repercute a gestão do medo em sociedade para alinhar os indivíduos na aceitação das regras sociais e legais. Funda-se, em parte, no desamparo das pessoas e na busca pelo amparo Estatal.

Aqui, cabe lembrar que nos assentamos em conciliação em demandas laborais individuais que versam sobre verbas salariais e rescisórias, assim falamos da figura individualizada dos trabalhadores e trabalhadoras, que enfrentam sem o coletivo (no ato processual) a reparação de seus direitos.

Buscamos saber por que os trabalhadores, mesmo quando percebem a diminuição de seus direitos (valores que deveriam receber pelo trabalho executado) aceitam a conciliação? Nos parece que a resposta passa pela demora do processo, ou seja, pelo tempo, mas esse tempo está ligado à idéia do medo do fato que violou o futuro, do desamparo projetado no futuro e também na esperança (pelo recebimento do dinheiro).

Essencial é entender o medo, o desamparo e a esperança.

Em linhas gerais, tratamos o medo como a incerteza do por vir, o medo de um dano futuro, que surge de um fato concreto ou que é certa a sua concretização. A esperança nos afasta da incerteza do dano, contudo nos traz as correntes da espera do por vir melhor.

se o medo é fonte da servidão política por ser: “o que origina, conserva e alimenta a superstição”<sup>50</sup> da qual se serve o poder de estado para impedir o exercício do desejo e da potência de cada um como direito natural, a esperança mostrará seus limites por perpetuar um “fantasma encarnado da imaginação impotente”<sup>51</sup> aprisionada nas cadeias da espera”<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> SPINOZA, Bento; *Tratado teológico-político*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1988, p. 112

<sup>51</sup> BODEI, Remo; *Geometria delle passioni: paura, speranza, felicità*, p. 78.

<sup>52</sup> SAFATLE, Vladimir. Aula 3 - Dialética hegeliana, dialética marxista, dialética negativa Universidade de São Paulo: 2015.

O medo é trazido pelo ato ilícito (não pagamento) praticado pelo empregador e se acentua pelo tempo do processo (pela certeza de demora de solução da demanda judicial), que não é controlado pelos trabalhadores e trabalhadoras e sim pela Judiciário laboral com a aplicação de normas feitas pelo Poder Legislativo, ambos com a atuação de pacificação social e manutenção do modo de produção capitalista.

O tempo é o tempo do capital, não é o tempo das necessidades dos trabalhadores e trabalhadoras que impera nos processos judiciais, como vimos em tópico passado.

Tomemos a afirmativa: o medo é produzido e mobilizado para garantir obediência e adesão às normas sociais e legais.

Hobbes trata que a sociedade com indivíduos liberados de forma de regulação central e coletiva é advento de uma sociedade de insegurança total, ao passo que a falta de regulação colocaria os indivíduos em perpétuo movimento de disputa violenta e destrutividade. Para evitar tais atrocidades é necessário, na teoria de Hobbes, a implantação de governo com capacidade de promover a violência institucional, assim o medo institucional:

os vínculos das palavras são demasiado fracos para refrear a ambição, a avareza, a cólera e outras paixões dos homens, se não houver o medo de algum poder coercitivo. O qual na condição de simples natureza, onde os homens são todos iguais, e juízes do acerto de seus próprios temores, é impossível ser suposto. Portanto aquele que cumpre primeiro não faz mais do que entregar-se a seu inimigo, contrariamente ao direito (que jamais pode abandonar) de defender sua vida e seus meios de vida.

Mas num Estado civil, onde foi estabelecido um poder para coagir aqueles que de outra maneira violariam sua fé, esse temor deixa de ser razoável. Por esse motivo, aquele que segundo o pacto deve cumprir primeiro é obrigado a fazê-lo.

A causa do medo que torna inválido um tal pacto deve ser sempre algo que surja depois de feito o pacto, como por exemplo algum fato novo, ou outro sinal da vontade de não cumprir; caso contrário, ela não pode tornar nulo o pacto. Porque aquilo que não pode impedir um homem de prometer não deve ser admitido como impedimento do cumprimento<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. trad.* João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, página 50.

O governo estaria assentado no medo como afeto inicial, fundador e conservador das relações de autoridade, e os indivíduos com medo das atrocidades sociais, com medo do desamparo, aceitariam as regulações do governo. Portanto, trocaríamos o medo da disputa destrutiva pelo medo dos regramentos do governo, com a violência institucional (com regramentos legais, com poder de repressão, prisão).

Podemos abstrair das lições de Hobbes que o governo traz a segurança dada a força da manutenção e aplicação das normas, de modo coercitivo, troca o afeto do medo pela sensação de segurança, de proteção, para as relações sociais. Nesse sentido trata Safatle:

É através da perpetuação da iminência de sua presença [fantasia social de desagregação imanente no laço social e de risco constante da morte violenta] que a autoridade soberana encontra seu fundamento. É alimentando tal fantasia social que se justifica a necessidade do “poder pacificador” da representação política, ou seja, do abrir mão de meu direito natural em prol da constituição de um representante cujas ações soberanas serão a forma verdadeira de minha vontade. Só assim o medo poderá “conformar as vontades de todos” os indivíduos, como se fosse o verdadeiro escultor da vida social.<sup>54</sup>

Mas a tese de Hobbes que o governo é o contraponto do medo dos cidadãos não é tão simples de ser aceita e tampouco nos parece precisa.

Para apoiarmos a tese de Hobbes devemos afirmar que o medo e a violência são naturais à pessoas, ou seja, o ser humano é violento em sua formação independente das relações sociais, será violento só ou em grupo.

Teríamos de aceitar que a contraviolência repressiva do Estado seria possível e legítima perante todos, à todos momento, o que parece um processo de produção de sofrimento psíquico social ao passo que o processo de violência, apenas estes, legitimaria as figuras de autoridades à retirarem dos sujeitos a legitimação de perpetuarem a violência e o medo no âmbito social e conservação do vínculo social.

Safatle desenvolve a visão de Hobbes com as lições de Freud sobre o medo e o controle social. Entende que apenas o medo não é suficiente para a imposição de governo aos cidadãos, o componente que deve ser conjugado ao medo é o desamparo.

---

<sup>54</sup> SAFATLE, Vladimir. O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. 2 ed. rev. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016 página 46.

Tratemos do desamparo como aliado do medo.

Desamparo que de maneira simples pode ser definido como abandono, condição de quem está abandonada sem auxílio material ou moral.

O desamparo deve ser entendido como modo de vulnerabilidade do ser e forma como a ação política pode ser promovida, a vulnerabilidade será foco de nossa atenção ao passo que esta esta presente no processo judicial.

Devemos separar o medo do desamparo para entendermos a sua relação:

medo é a forma de angústia que encontrou um objeto, no sentido de reação ao perigo produzido por um objeto possível de ser encontrado. Pensando em chave não muito distante, Hobbes verá, no medo, a “expectativa do mal”, ou seja, a projeção futura de uma representação capaz de provocar formas de desprazer e violência. Essa idéia da possibilidade de representação do objeto do afeto é central. É a possibilidade de tal representação que provoca a reação dos pelos que se eriçam como sinal de defesa, da atenção que é redobrada, da respiração que acelera como quem espera por um ataque. Já o desamparo (Hilflosigkeit) tem algo de desabamento das reações possíveis, de paralisia sem reação (como no caso da hipnose de terror dos animais) ou mesmo da extrema vulnerabilidade vinda do fato de se estar fora de si, mas agora dependendo de Outro que não sei como responderá.<sup>55</sup>

Desamparo não é o antagônico da esperança, então sua relação temporal é outra. O desamparo se relaciona com a temporalidade sem expectativa, com caráter de indeterminação do tempo, do espaço e, por consequência, do por vir.

Bem tratou Freud, citado por Safatle, que o desamparo é uma experiência de “dor que não cessa” de “acúmulo de necessidades que não obtém satisfação”, estar em desamparo é restar sem recursos, sem ajuda, sem auxílio diante do por vir, sem capacidade de ação, reação, representação ou previsão.

Do desamparo decorre o sentimento de impotência, essa tão experimentada pelos trabalhadores e trabalhadoras nas relações laborais e na violação de seus direitos pelos empregadores.

O perplexo da relação do desamparo com o processo é que o tutelado busca na jurisdição, de forma enganada, o amparo, a ajuda, o auxílio, contudo encontra a reprodução da lógica que o manteve em desamparo, que o manteve em precariedade, seja social ou

---

<sup>55</sup> SAFATLE, Vladimir. Op. Cit. Página 51.

psicológica, a exploração nesse ponto podemos traduzir como material e também no mundo do intelecto dos trabalhadores e trabalhadoras que tem no Poder Judiciário a figura do amparo.

Ensina Safatle que firmar o desamparo é dizer que o sujeito está na relação sabendo que não vai encontrar no outro aquilo que o ampara, vai encontrar no outro aquilo que não possui (despossui).

O objetivo do presente trabalho não é esgotar a teoria sobre o desamparo e tampouco sobre o medo e sim entender como essas figuras se relacionam com o processo judicial, especialmente na conciliação nos processos trabalhistas.

Nos parece patente que o desamparo está presente na psique dos trabalhadores e trabalhadoras no tempo do processo judicial laboral. A busca pelo Judiciário é a busca pelo amparo material e psicológico, com a busca pela reparação da violação de direitos decorrentes da relação laboral.

O litigante tem a equivocada certeza que o Judiciário é o antagônico de seu desamparo e que procederá a reparação e restabelecimento do *status quo*, contudo não o é.

O Estado atual, nos moldes que conhecemos, é fruto do capitalismo. Se observamos a história esse Estado não é visto em sociedades anteriores na história, portanto é peculiar ao modo de produção capitalista.

O que tínhamos antes, que alguns chamam por Estado ou Estado antigo, era o mando direto das classes dominantes (exploradoras) no âmbito social. No capitalismo operou-se a separação entre domínio econômico e domínio político, portanto as classes dominantes não exercem diretamente o mando ou o poder político.

Há grande distinção entre o Estado capitalista e as formas de domínio historicamente anteriores, devemos estudar estas formas para compreendermos o atual Estado capitalista como protetor do modo de exploração do trabalho e da propriedade privada. Tal diferenciação é feita por Pachukanis para desbravar as diferenças na estrutura do Feudalismo (poder do senhor feudal qual desconhece os limites entre o público e o privado) e do Estado moderno e a diferença nos domínio de classe no capitalismo

O capitalismo só é possível por conta do Estado, este é garantidor da reprodução do modo de produção capitalista e sua dinâmica de reprodução social pulverizada pois as relações sociais são mais complexas, assim o Estado será o denominador comum para a reprodução capitalista.

O Estado é forma política específica do domínio do capitalismo, necessário à reprodução capitalista ao passo que faz a intermediação universal das mercadorias e do trabalho através do aparato jurídico (instituições jurídicas) consolidadas no aparato estatal.

Portanto, o Estado é posto (está na relação capitalista) como o terceiro na relação capital e trabalho, na relação de exploração da força de trabalho pela burguesia. A separação da burguesia e do Estado, mesmo a separação em face de todas as classes sociais, possibilita a reprodução do capital, proteção da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração.

Por não se vincular à classe social, por figurar como terceiro na relação de exploração capitalista, ao Estado é possibilitada, com aparente legitimidade, a repressão social e de constituição social, contudo a “legitimidade” do Estado decorre do interesse do capitalismo em este ser tratado como terceiro neutro à relação social e de exploração para a manutenção das forças produtivas e proteção da propriedade privada.

Como esperar amparo do Estado, do Poder Judiciário, dada a sua formação? Não há como esperar amparo daquele que nasce para manter o modo de produção, que reproduz a lógica patriarcal (*pater familias* - muito bem explorada em estudos por Freud) e reproduz a lógica de violência nas relações sociais, instalando o medo na classe trabalhadora.

Podemos afirmar que o desamparo é afeto social que está estabelecido na relações de poder e governo. O desamparo legitima o poder de governo ao passo que há expectativa de amparo do governos pelos componentes sociais.

A função pacificadora do Estado, do governo, só é possível ao passo que este carrega a função imaginária de ajustar as desigualdades e solucionar os desvio na conduta social e a afronta ao conjunto de direito dos sujeitos de direitos.

Hegel, em sua obra “Princípios da Filosofia do Direito”, tece considerações sobre o Estado, sua relação com o Direito e a norma:

Em face do direito privado e do interesse particular, da família e da sociedade civil, o Estado é, por um lado, necessidade exterior e poder mais alto; subordinam-se-lhe as leis e os interesses daqueles domínios mas, por outro lado, é para eles fim imanente, tendo a sua força na unidade do seu último fim universal e dos interesses particulares do indivíduo; esta unidade exprime-se em terem aqueles domínios deveres para com o Estado na medida em que também têm direitos

(...)

À esfera do direito privado e da realidade subjetiva falta a necessidade real da relação, e mantém-se abstrata a igualdade de conteúdo obtida. O que nestes domínios abstratos é justo para um também o tem de ser para o outro, o que é dever para um será dever para o outro. Esta identidade absoluta do direito e do dever só se realiza como similitude do conteúdo e com a condição de que o conteúdo seja completamente universal, isto é, seja o único princípio do direito e do dever: a liberdade pessoal do homem. É assim que os escravos não têm deveres porque não têm direitos, e inversamente (não se trata aqui dos deveres religiosos). Mas na ideia concreta que em si mesma se desenvolve, os momentos distinguem-se e as suas determinações trazem consigo uma diversidade de conteúdo. Na família, não tem o filho direitos com um conteúdo que seja o mesmo do dos seus deveres para com o pai, e os direitos do cidadão para com o Estado, para com o príncipe e para com o governo não são de natureza igual à dos seus deveres. Este conceito da união do direito e do dever é uma das condições mais importantes para a força interna dos Estados, que nela está contida.<sup>56</sup>

No microcosmo do processo trabalhista todas as relações e afetos citados são reproduzidos na relação Judiciário e litigante (trabalhadores e trabalhadoras), assim ao procurar amparo a classe trabalhadora encontra o desamparo e a reprodução do medo, pelo tempo do processo e pelas ferramentas processuais estabelecidas que levam à vantagem daquele que deve, do capitalista.

Ao perceber que não encontrará o amparo, que o tempo será opressor, que o Judiciário busca auxiliar a rotação do capital e produção de mais-valor, os trabalhadores e trabalhadoras entendem que não serão vencedores do processo, mesmo que com a sentença de procedência de cada pleito, a derrota é anunciada com o ingresso do processo e confirmada com o tempo processual e com a diminuição dos direitos e valores na conciliação em juízo.

O amparo dos trabalhadores e trabalhadoras é encontra na classe operária, na consciência de classe, e, portanto, na retirada de idealizações acerca do Estado e da condição de sujeito de direito como detentor de direitos que serão obedecidos por intermédio da violência institucional.

---

<sup>56</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *op. cit.* Página 226 e 227.

No processo individual os trabalhadores e trabalhadoras são tratados como solitários, sem seus pares, descolados da classe à que pertencem, sem qualquer perspectiva, pela legislação ou judiciário (com exceção da representação por advogado do sindicato) de ser entendido como uma demanda individual mas inserida no seio da classe trabalhadora.

### 3.3 – ESPERANÇA

No começo podemos acreditar que a esperança se assenta no imaginário, nas fantasias dos trabalhadores e trabalhadoras como a solução através da conciliação será rápida, justa e solucionará os problemas da relação laboral conflituosa.

Podemos afirmar que a esperança é o equivalente antagônico do medo. Para isso devemos retomar as lições de Safatle agora com base na teoria freudiana sobre o medo, desamparo, governo e esperança, pela ótica de Theodor Adorno e Jacques Lacan.

A esperança na verdade é a busca pelo amparo, o que auxilia o processo de equívoca, de erro, em relação à conciliação no processo trabalhista, no Judiciário Laboral.

Esperança é o afeto social ligado à temporalidade da expectativa, ao horizonte de expectativas, esperanças (expectativas) de um tempo de progresso social e de acentuada velocidade de melhoras da relações sociais, abandonando na história lutas que dão base à dias melhores. Vejamos Safatle:

esperança é expectativa da iminência de um acontecimento que nos colocaria no tempo da imanência potencial desprovida de antagonismos insuperáveis. Imanência própria à expectativa da concórdia da multiplicidade no seio da comunidade. No entanto, se o medo é fonte da servidão política por ser “o que origina, conserva e alimenta a superstição” da qual se serve o Estado para impedir o exercício do desejo e da potência de cada um como direito natural, a esperança mostrará seus limites por perpetuar um “fantasma encarnado da imaginação impotente” aprisionada nas cadeias da espera.<sup>57</sup>

A relação medo e esperança é um devir sem tempo. Não há medo sem esperança e não há esperança sem medo.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> SAFATLE, página 99.

<sup>58</sup> “Viver sem esperança é viver sem medo” Lacan

O medo e a esperança são afetos sociais que mobilizam os cidadãos, que quando mantidos como iguais, mesmos medos, mesmas esperanças, mobilizam as pessoas aos mesmo resultados, às mesmas políticas.

Aquele que tem expectativa da realização, tem esperança, contudo tem medo, no mesmo tempo, que a expectativa não ocorra, tem medo. Aqui podemos afirmar que o medo e a esperança estão ligados ao mesmo tempo, tem a mesma estrutura temporal e se realizam no mesmo momento.

Temporalidade da expectativa é a projeção do tempo de um por vir, de um tempo sem materialidade apenas projeções intelectuais, projeção de uma imagem que vai ordenar os atos até a materialização do futuro. Assim, todos os atos, quando da expectativa do tempo, passam por negação ou confirmação da imagem no tempo.

A esperança reproduzida nas mesmas bases de relações, sempre será o esperar por algo que não mudará, não revolucionará o posto, apenas reafirmará a lógica de medo que legitima o Estado. Portanto, dentro dessa lógica a esperança não é emancipadora mas sim aprisiona a classe trabalhadora.

O Estado depende do medo e da esperança da população para manter sua soberania e para manutenção da função política.

A conciliação utiliza a expectativas do tempo, com base na esperança e no medo, para motivar a classe trabalhadora a aceitar a perda de direitos e de valores. A idealização do tempo processual, cria a expectativa do tempo qual jamais será cumprida e deverá ser defendida pelos trabalhadores e trabalhadoras de seus medos e de suas esperanças.

Ao afirmar que a conciliação é rápida, a expectativa idealizado do tempo processual encontra amparo em política do Estado, em uma projeção idealizada pelo Estado do futuro, e o medo encontra o amparo. Assim, as reafirmações do tempo ideal do processo são atendidas pela conciliação.

Mas, como já afirmamos e veremos, a utopia do tempo na conciliação apenas é uma cortina de fumaça, é esperança, para que os litigantes deixem de observar as relações materiais e o tempo histórico.

## 4 – A CONCILIAÇÃO E O MAIS-VALOR

O medo, o desamparo e a esperança são apenas ferramentas para a maximização das exploração da força de trabalho. O Estado acompanha a sonata escrita na Legislação e regidas pelo compositor o capitalista.

O objetivo no processo produtivo é claro, chegar ao mais-valor.

No processo judicial o objetivo é proteger o mais-valor operado nas relações de produção e aprimorar quando possível a vantagem do capitalista, a conciliação é uma das ferramentas, bem como o tempo do processo trabalhista, para obtenção dessa vantagem.

Cabe um esclarecimento ao leitor. Passamos primeiro a ideia de rotação do capital e agora tratamos do mais-valor e das figuras que estão ligadas a ele. De certo, Marx desenvolveu, de forma lógica para seu trabalho, primeiro toda a teoria sobre o capital, o valor, o trabalho, no livro d'O Capital e no livro II Engels reuniu os escritos sobre a rotação do capital. Contudo, para o objetivo da pesquisa nos parece lógico tratar da rotação do capital para depois tratarmos da consequência do tempo, da rotação e do mais-valor na conciliação, no processo trabalhista. De certo, os leitores terão de conhecer os estudos de Marx em O Capital para compreender o que tratamos no trabalho.

A taxa de mais-valor é dada pelo “excedente do valor do produto sobre a soma de valor de seus elementos de produção”<sup>59</sup>. A taxa de mais-valor surge pelo período de trabalho que excede o limite de trabalho necessário, ou seja tempo de trabalho excedente ou mais-trabalho é a base de criação da taxa de mais-valor.

O método de cálculo da taxa de mais-valor pode, portanto, ser resumido da seguinte forma: tomamos o valor total do produto e igualamos a zero o capital constante que meramente reaparece nesse produto. A soma de valor restante é o único produto de valor efetivamente criado no processo de produção de mercadoria. Estando dado o mais-valor, temos, então, de deduzi-lo desse produto de valor, a fim de encontrarmos o capital variável. Se, ao contrário, dispomos deste último, temos, então, de encontrar o mais-valor. Se ambos estão dados, basta realizar a operação final, isto é, o cálculo da relação do mais-valor com o capital variável:  $m/v$ .<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. tradução: ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2013 página 289.

<sup>60</sup> *Idem*, página 294/295.

Podemos retirar das lições de Marx que o mais-valor decorre do mais-trabalho e, portanto, é componente variável do capital, assim se não há mais-trabalho o mais-valor deixa de existir. Ademais, o capital concretiza sua valorização com a circulação mercantil e a materialização do mais-trabalho em novo capital.

A força de trabalho é essencial para a produção:

A capacidade de conservar valor ao mesmo tempo que adiciona valor é um dom natural da força de trabalho em ação, do trabalho vivo, um dom que não custa nada ao trabalhador, mas é muito rentável para o capitalista, na medida em que conserva o valor existente do capital. Enquanto o negócio vai bem, a atenção do capitalista está absorvida demais na criação de lucro para que ele perceba essa dádiva gratuita do trabalho. Apenas as interrupções violentas no processo de trabalho, crises, tornam-o sensível a esse fato

O que é realmente consumido nos meios de produção é o seu valor de uso, e é por meio desse consumo que o trabalho cria produtos. Seu valor não é, de fato, consumido, e tampouco pode ser reproduzido. Ele é conservado, não porque ele próprio seja objeto de uma operação no processo de trabalho, mas porque o valor de uso no qual ele originalmente existia desaparece, embora apenas para se incorporar em outro valor de uso. O valor dos meios de produção reaparece, assim, no valor do produto, porém não se pode dizer que ele seja reproduzido. O que é produzido é o novo valor de uso, no qual reaparece o antigo valor de troca.

Diferente é o que ocorre com o fator subjetivo do processo do trabalho, a força de trabalho em ação. Enquanto o trabalho, mediante sua forma orientada a um fim, transfere ao produto o valor dos meios de produção nele a conserva, cada momento de seu movimento cria valor adicional, valor novo. (...) Tal valor constitui o excedente do valor do produto acima da parcela desse valor que é devida aos meios de produção. Ele é o único valor original surgido no interior desse processo, a única parte do valor do produto criada pelo próprio processo. Não podemos nos esquecer, é claro, de que esse

novo valor não faz mais do que repor o dinheiro desembolsado pelo capitalista na compra da força de trabalho e gasto pelo trabalhador em meios de subsistência.

(...)

Já sabemos, no entanto, que o processo do trabalho pode durar além do tempo necessário para reproduzir e incorporar no objeto do trabalho um mero equivalente do valor da força de trabalho. (...) Assim, por meio da ação da força de trabalho, não apenas seu próprio valor se reproduz, mas também se produz um valor excedente.

Esse mais-valor constitui o excedente do valor do produto sobre o valor dos elementos formadores do produto, isto é, dos meios de produção e da força de trabalho.<sup>61</sup>

Em relação ao trabalho empregado na produção temos a figura do trabalho necessário que é o tempo de trabalho necessário no processo produtivo para pagar a força de trabalho empregada no processo produtivo. Portanto, trabalho necessário é o período que o trabalhador produz o equivalente ao seu próprio valor. O mais-trabalho (ou tempo de trabalho excedente) como tratamos é o tempo da jornada de trabalho além do período necessário de trabalho.

A jornada de trabalho sofre limitações, pela capacidade física máxima da força de trabalho e os limites morais e legais que impedem o prolongamento da jornada de trabalho de modo indefinido.

O mais-valor é a expansão do capital, é o excedente quantitativo de trabalho na produção da mercadoria, dada a prolongação da jornada de trabalho além do período necessário ao pagamento do preço da força de trabalho empregada ao proletariado. *“O valor de um homem é, como para as outras coisas, o seu preço, isto é, o que se pagaria pelo uso de sua força”*.<sup>62</sup>

O preço da força de trabalho é determinado pelo tempo despendido na produção para o trabalho-necessário. O preço do trabalho é assentado em contrato de trabalho entre o empregador e o empregado.

A conciliação possibilita ao empregador negociar o preço assentado em contrato de trabalho, ou seja, abre-se a possibilidade de o trabalho-necessário ter seu preço rebaixado por uma ferramenta processual de resolução de litígio.

Vejamos, se a força de trabalho necessária para a produção de um produto tem o preço de 10, o capital fixo representa 10, e a taxa de mais-valor é 10, qual representa o trabalho produtivo além o trabalho-necessário na produção em geral, o preço de venda do produto será 30. Com a conciliação o capitalista tem a oportunidade, de após realizado o preço de venda de 30, assim o capital fixo ainda representará 10 e os outros dois valores serão afetados. Ao diminuir o preço da força de trabalho o capitalista, por consequência,

---

<sup>61</sup> MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. tradução: ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2013, páginas 284 e 285.

<sup>62</sup> HOBBS, Thomas. Leviatã. trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, página 34.

aumentará a quantia de mais-valor. Com base no produto vendi por 30, com capital fixo de 10, se após a conciliação a força de trabalho empregada passar ao preço de 5 o restante será mais-valor, ou seja, 15.

Cabe esclarecer que o preço pago pela força de trabalho é expressão do tempo despendido na produção com o trabalho necessário, assim quando tratamos de preço estamos falando do tempo traduzido para quantidade em valores para que possa ser materializada em seu equivalente universal, o dinheiro.

Trata Marx<sup>63</sup>:

*A taxa de mais-valia, se todas as outras circunstâncias permanecerem invariáveis, dependerá da proporção entre a parte da jornada de trabalho necessária para reproduzir o valor da força de trabalho e o excedente de tempo, ou sobre trabalho realizado para o capitalista. Dependerá, por isso, da proporção em que a jornada de trabalho é prolongada além do tempo durante o qual o operário, com seu trabalho, reproduz apenas o valor de sua força de trabalho.*

Portanto, podemos afirmamos que a classe trabalhadora, no litígio individual, com a conciliação tem seus seus direitos violados e sofre nova exploração operada às barbas dos Tribunais.

---

<sup>63</sup> MARX, Karl. *Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro*. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, página 115.

## 5 – CONCLUSÃO

Vede um homem desses que andam perseguidos de pleitos, ou acusados de crimes, e olhai quantos o estão comendo. Come-o o Meirinho, come-o o Carcereiro, come-o o Escrivão, come-o o Solicitador, come-o o Advogado, come-o o Inquiridor, come-o a Testemunha, come-o o Julgador, e ainda não está sentenciado e já está comido. São piores os homens que os corvos. O triste que foi à forca, não o comem os corvos senão depois de executado e morto; e o que anda em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido.<sup>64</sup>

O tempo foi o carrasco no estudo apresentado, tanto da pesquisada quanto da classe trabalhadora. O tempo que parece inofensivo, que passa como um rio que trás novidades, pode ser ferramenta de opressão dos trabalhadores e trabalhadoras e reproduz a lógica de exploração capitalista.

Ao longo do trabalho buscamos responder aos seguintes questionamentos:

1 – Na conciliação judicial há diminuição do valor pago pelo trabalho do reclamante, isto é, há o mais-valor em favor da empresa e operado (“validado”) pelo Judiciário?

2 – Por que os trabalhadores e trabalhadoras se conformam com a exploração de sua força de trabalho que rege todas as relações, como no caso a conciliação na Justiça do Trabalho?

Começaremos respondendo a segunda questão.

Os afetos sociais medo, esperança e amparo, fazem com que os cidadãos, em situação constante de desamparo pela exploração capitalista, idealizem o tempo. Portanto, o tempo real não será pleno ao passo que este sempre será uma versão imperfeita do tempo pretendido pelos trabalhadores e trabalhadoras.

Como o tempo material não satisfaz a ideia de tempo dos trabalhadores este pode ser utilizado pelos capitalista como ferramenta de exploração dos trabalhadores, em especial o tempo processual.

---

<sup>64</sup> VIEIRA, Antônio. *Sermão aos peixes*. Pregado em São Luís do Maranhão em 1654.

As pessoas idealizam que o tempo processual seria ótimo se fosse o tempo do pleito e da necessidade, isto é, pleiteado em juízo o direito deveria ser reparado de forma imediata, mas esta não é a realidade do tempo processual.

Por construção legislativa o tempo do processo é o tempo do percurso por todas as etapas processuais como pedido, defesa, produção de provas, sentença, recursos e execução. Tais etapas foram pensadas e negociadas entre os capitalistas e o governo, com a síntese da produção legislativa laboral.

A violação de direitos e o não cumprimento do tempo processual idealizado pelo litigante tocam o afeto medo dos litigantes. O medo do não resultado positivo, do não recebimento, da não Justiça.

De outra banda, a incerteza do por vir no processo judicial apresenta o desamparo, que tentar ser suprido, de forma enganosa como vimos no trabalho, pela atuação estatal, atuação do Poder Judiciário Trabalhista.

A esperança é ativada nos reclamantes ao passo que a conciliação é vendida como uma forma de resolução do conflito de maneira célere, próxima ao tempo idealizado pela parte. Contudo, com a esperança há a concretização do desamparo, pois para ter celeridade na solução do conflito os trabalhadores e trabalhadoras devem aceitar deixar parte de seus direitos, seus salários, para os capitalista.

Portanto, os a classe operária aceita a conciliação pelo medo, pelo desamparo e pela esperança.

De outra banda, se podemos construir uma crítica à aceitação da conciliação essa passa pelo Direito. O Direito não pode ser apenas a letra da Lei, se assim o for o Direito não vive e aqueles que do Direito dependem morrem pelas mãos daqueles que desejam que a interpretação e aplicação das leis seja restrita e fria.

No capitalismo é basilar tratar os indivíduos como sujeitos de direitos aptos (em igualdade) para a troca das mercadorias, sejam estas produtos ou a própria força de trabalho. A igualdade entre sujeitos de direito que permite a circulação mercantil só é possível dada a tutela do Estado sobre a propriedade privada, uma das bases do sistema capitalista, pois a afirmativa “só está apto a trocar aquele que é proprietário do bem” é calcada na realidade do capitalismo e dá base ao Direito capitalista.

“a possibilidade de adotar um ponto de vista jurídico corresponde ao fato de que as diferentes relações na sociedade de produção mercantil se calcam sobre o tipo de relações de trocas comerciais e assumem, em consequência, a forma jurídica.”<sup>65</sup>

Podemos afirmar que o capitalismo só é possível por conta do Estado garantidor da reprodução do modo de produção capitalista e da sua dinâmica de reprodução social, assim o Estado será o denominador comum para a reprodução capitalista.

O Estado, em síntese, é forma política específica do domínio do capitalismo, necessário à reprodução capitalista ao passo que faz a intermediação universal das mercadorias e do trabalho através do aparato jurídico (instituições jurídicas) consolidadas no aparato estatal.

Não há qualquer neutralidade ou igualdade em tudo que é posto aos trabalhadores, o que há são igualdades formais que amparam o capitalismo, como a igualdade fabricada para o sujeito de direito que se assenta na possibilidade que todos os sujeitos se tornem proprietários e troquem seus bens, em apoio ao processo de circulação mercantil.

O processo que tem como base a igualdade e a Justiça, conceitos que ao observamos o processo de produção apenas se sustentam pela ideologia imposta aos sujeitos, demonstra a dualidade que se põe entre a aparência e a essência, ao passo que na aparência o processo judicial é ferramenta de resolução dos conflitos entre sujeitos e de alguma forma promove a redistribuição de direito e promove o que é chamado de Justiça, contudo em sua essência o processo judicial não passa de ferramenta que busca reproduzir a lógica de exploração capitalista e apaziguar os ânimos de luta da classe trabalhadora no sujeito que demanda a reparação de seu direitos violados.

O embate travado no Judiciário sofre com as crises típicas do capitalismo, pois como é notório nos momentos de crise os capitalistas buscam a “solução” através da precarização dos trabalhadores e também pela superexploração da força de trabalho. Crises, como sabemos, são da essência do capitalismo, da acumulação de capitais típicas do modo de produção capitalista.

---

<sup>65</sup> PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. op. cit. Página 51.

“A desordem produz um fenômeno universal de despossessão e de intercâmbio. Mas tal despossessão universal não é apenas um fenômeno negativo, pois ele produz novas formas de interdependência e de simultaneidade. A burguesia abre o espaço para o advento de indivíduos histórico-universais caracterizados pela despossessão comum e pela simultaneidade de tempos até então completamente dispersos. Ela produz as condições para o advento de uma universalidade concreta que suspenderá e superará o estado de coisas atual. É assim que ela produz seus próprios coveiros.”<sup>66</sup>

Por figurar como terceiro na relação de exploração capitalista ao Estado é possibilitada, com aparente legitimidade, a repressão social e de constituição social, que decorre do medo social e do interesse na manutenção das forças produtivas e proteção da propriedade privada.

A conciliação em momentos de crise é uma das ferramentas utilizadas pelo Judiciário para apaziguar a luta de classes, ou seja, em momentos de desemprego, precarização das condições de trabalho é “melhor” ao trabalhador, na visão do capitalista e com base na ideologia imputada aos trabalhadores fazer um acordo e receber algum dinheiro para seu sustento e de seus familiares que aumentar o embate com sistema capitalista ou com os empresários.

A Justiça do Trabalho, como parte do que entendemos como Estado, é a reprodução/manutenção da lógica de exploração do trabalho e que o trabalhador demandante, dada a consciência de classe, deve combater a exploração proveniente do capitalista e do Estado.

A Justiça do Trabalho (Poder Judiciário) mantém o véu de legalidade, Justiça e promove a “paz social”, isto é, apazigua a luta de classes<sup>67</sup> através de ferramentas ideológicas. De forma idealista e interessada trata formalmente com paridade o trabalhador e empregador, mas através da análise concreta das relações sociais temos base para afirmar que a paridade entre ambos não existe e não existirá no regime capitalista, apenas há a igualdade formal, legal, que possibilita a circulação de mercadorias.

Não podemos negar o resultado prático individual de algumas ações, contudo dentro da lógica do capitalismo ao perder algumas ações ele reafirma o poder do Estado e a

---

<sup>66</sup> SAFATLE, Vladimir Pinheiro. op. cit.

<sup>67</sup> “o Estado não processa o conflito social em termos de classe, mas, pelo contrário, maneja por excelência a célula do indivíduo-cidadão, a contradição de classe se resolve nos termos restritos das demandas individuais.” MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, página 49.

capacidade de alienação dos trabalhadores e busca apaziguar a luta de classes, para melhor explorar o trabalho da classe operária.

Mas lembramos, perder o processo, após todo o trâmite processual, após a demora processual permitida pela legislação, possibilita ao capitalista promover a rotação do capital com ciclos menores de tempo.

De outra banda, o sujeito em Marx está inserido na lógica do proletariado. Já em Hegel o sujeito é observado em sua essência, em sua abstração, qual passamos a tratar através da doutrina do ser.

“Falar de ser, seria para Hegel sempre retornar aos domínios das identidades abstratas. Já a reconstrução hegeliana do conceito de essência seria, ao menos para Hegel, dotado da possibilidade de compreender os processos de temporalização.”<sup>68</sup>

O ser, para Hegel, apenas é possível em sua essência, pois ao trata de ser apenas teríamos apenas as abstrações das identidades, ao revés da essência que comporta processos do tempo, ou seja, a essência encontra seu lugar no tempo, na história, faz a mediação entre o ser e o próprio conceito. Assim, o ser em sua essência é dado através dos fenômenos exteriores.

Assim, por a essência ser dada por elementos exteriores ela também é dada pela história, ou seja, o ser aceita a história em sua essência, como fator que o determina (se ousarmos falar que o ser tem determinações).

Nesse ponto o Direito não compreende a Filosofia, como trata Hegel o ser é maior que a própria definição do ser, é essência que se transparece no real pelo fenômenos, o Direito simplifica a figurado do que é sujeito como aquele que tem personalidade e é capaz de exercer seus direitos de forma autônoma ou assistida.

Portanto, se os entendimentos de Hegel e Marx sobre o que é o sujeito passam por uma ampliação do conceito restritivo e abarcar fatores externos ao próprio sujeito como o tempo, o processo judicial em que este sujeito está inserido necessariamente deve acompanhar os fatores externos que determinam o sujeito. Assim, quando falamos em luta

---

<sup>68</sup> SAFATLE, Vladimir Pinheiro. *Aula 2 - Dialética hegeliana, dialética marxista, dialética adorniana - Curso Teoria das Ciências Humanas (Dialética hegeliana, dialética marxista, dialética negativa)*. Universidade de São Paulo: 2015.

de classes, propriedade privada, espaço de disputa, devemos tomar em conta o tempo histórico e como esses fatores influenciam os sujeitos.

Se não levamos em consideração os aspectos externos apontados podemos incorrer na errônea reafirmação da exploração da classe trabalhadora calcada em verdades apenas formais, verdades na aparência, como no caso do positivismo qual aplica a letra da lei sem qualquer interpretação das determinantes sociais, sem considerar os cidadãos como sujeitos aos aparelhos ideológicos postos pela burguesia através do Estado.

Sobre a diminuição do valor pago aos trabalhadores e trabalhadoras, a resposta passa pelo tempo do processo, o tempo da produção e o preço pago na conciliação.

O tempo do processual é essencial ao capitalista para obter vantagem com a demanda judicial, ele consegue na conciliação pagar menos pelo trabalho executado e se não houver acordo judicial o tempo do processo garante que o tempo de rotação do capital será menor pois não será considerado no capital variável o pagamento de salário até a ordem judicial definitiva para pagamento.

Portanto, com a conciliação ou sem está o empregador inadimplente terá vantagem operada pelo tempo processual.

Com a conciliação o preço do trabalho já empregado na produção é renegociado, o firmado em contrato de trabalho é mitigado e há nova valoração do trabalho.

Portanto, com a diminuição do valor do trabalho necessário há aumento na taxa de mais-valor operado pela renegociação do preço da força de trabalho em conciliação no processo trabalhista quando a ação tem como objeto verbas salariais.

Os trabalhadores não precisam de resolução pacífica do processo laboral, eles precisam de seus salários ou dos meios para produzir aquilo que necessitam para sua vida (não apenas para seu sustento) pois detém a força de trabalho

## 6 - BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodor W. *Três estudos sobre Hegel*. Tradução. VACCARI, Ulisses Razzante. 1ª ed.. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

ALARCÓN, Pietro Lora. *Teoria geral do direito constitucional: a contribuição do marxismo*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo, nº 6, jul/dez, 2005, p. 553-570.

ALEMÃO, Ivan. *Conciliar é "legal"? : uma análise crítica da aplicação da conciliação na justiça do trabalho*. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.26, n.306, p.67-85, jun. 2009.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. In: ZIZEK, Slavoj. Um mapa da ideologia. Rio de Janeiro: Contraponto.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* 15ªed.. São Paulo: Cortez, 2011.

ARANTES, Paulo Eduardo. *Hegel: a ordem do tempo*. São Paulo: Hucitec/POLIS, 2000.

\_\_\_\_\_. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1ª ed.. São Paulo: Boitempo, 2014.

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BECK, Ulrich. *Un nuevo mundo feliz - la precariedad del trabajo en la era de la globalización*. Barcelona: Paidós, 2000.

BERNARD, Edelman. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução ORIONE, Marcus. 1ª ed. São Paulo: Boitempo: 2016,

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 11ª e. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

BOMFIM, Benedito Calheiros. *A outra face da conciliação judicial. O Trabalho: doutrina em fascículos mensais*. Brasília, n. 175, p. 6335-6336, set. 2011.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. *Direito social brasileiro - Volumes 1 e 2*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Livreiros Editores, 1970.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2011 - Justiça do Trabalho*. Brasília, ano 2012.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. *A teoria da Constituição à luz da teoria da norma - um enfoque com destaque para as normas de Direitos Sociais*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº. 6, jul/dez, 2005, p. 281-303.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Acesso à justiça e processo do trabalho*. in CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (organizadores). *Curso de direito do trabalho - direito processual do trabalho - Volume IV*. São Paulo: LTr, 2007, p. 27-45.

COTRIM, Vera. *Trabalho produtivo em Karl Marx - velhas e novas questões*. São Paulo: Alameda, 2012.

CUNHA, Rodrigo Giostri da. *O processo do trabalho como instrumento de efetivação dos direitos sociais trabalhistas - contribuições para o aprimoramento da prestação jurisdicional trabalhista*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

DELLORE, Luiz. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. *A conciliação e a mediação na justiça do trabalho: conciliação qualificada*. Revista do advogado, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 115-122, ago. 2014.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 9ª ed. tradução KONDER, Leandro. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1984.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. tradução COTRIM, Livia; NAVES, Márcio Bilharinho. 2ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *A justiça do trabalho e a conciliação impossível*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 45, p. 89-114, jul./dez. 2014.

FREUD, Sigmund. *Projeto de uma psicologia*. Rio de Janeiro: Imago, 1995.  
\_\_\_\_\_. *O futuro de uma ilusão*. In: Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

GALVÃO, Andréia (org.). *Marxismo, capitalismo, socialismo*. São Paulo: Xamã; Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. *Novo código de processo civil: conciliação e mediação no processo do trabalho*. Revista Síntese: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 25, n. 305, p. 20-27, nov. 2014.

GOMES, Ângela de Castro (org.); SILVA, Fernando Teixeira da (org.). *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

HARVEY, David. *Para entender O Capital - livro I*. tradução ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Para entender O Capital - livro II e III*. tradução ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2014.

\_\_\_\_\_. *Os limites do capital*. tradução LOPES, Magda. São Paulo: Boitempo, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Fenomenologia do espírito*. tradução MENESES, Paulo. 9ª ed.. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014.

HIRANO, Ana Farias. *Acordos homologados pela Justiça do Trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

HOBBSBAWN, Eric J. *Os trabalhadores - estudos sobre a história do operariado*. tradução MEDEIROS, Marina Leão Teixeira Viriato de. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

\_\_\_\_\_. *Era dos extremos: o breve século XX: 1949-1991*. tradução SANTARRITA, Marcos. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KASHIURA JR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. 1ª ed.. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11ª ed. São Paulo: Ltr, 2013.

LENIN, Vladimir Ilitch. *O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*. tradução: LOBO, Aristides. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LIPIETZ, Alain. *As relações do capital - Trabalho no limiar do século XXI*. Revista Ensaio FEE, Porto Alegre, n.12, 1991, p. 101-130.

LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 2008.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação judicial: análise da realidade brasileira - origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LUKÁCS, György. *Lenin: um estudo sobre a unidade de seu pensamento*. tradução ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *O que é Direito Social ?*. in CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (organização). *Curso de direito do trabalho - teoria geral do direito do trabalho - Volume I*. São Paulo: LTr, 2007, p. 13-40.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Modernidade e Direito do Trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 67, nº 1, jan/mar 2001, p. 153-159.

\_\_\_\_\_. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I, parte I*. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego, volume II*. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. *Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. *Revisão constitucional e direitos sociais*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, v. 29, p. 71-77, 2006.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. tradução: ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política: livro II: o processo de circulação do capital*. tradução: ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2014.

\_\_\_\_\_. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. tradução: ENDERLE, Rubens; DEUS, Leonardo de. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. tradução DUAYER, Mario; SCHENEIDER, Nélio. São Paulo: Boitempo; 2011.

\_\_\_\_\_. *Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro*. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

\_\_\_\_\_. *O 18 de brumário de Luis Bonaparte*. tradução SCHENEIDER, Nélio. São Paulo: Boitempo; 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao estudo do direito*. 4ª ed.. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARANHÃO, Ney. *Audiências de conciliação na execução trabalhista: considerações teóricas e proposições práticas*. Revista Trabalhista: direito e processo, Rio de Janeiro, v. 11, n. 41, p. 38-49, mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Breves considerações sobre a notória transversalidade do paradigma conciliatório no âmbito do processo do trabalho*. ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, Rio de Janeiro, p. 30-34, maio, 2012.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. 1ªed.. tradução CASTANHEIRA, Paulo Cezar; LESSA, Sérgio. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. 1ª ed.. tradução LAGOA, Maria Izabel. São Paulo: Boitempo, 2015.

MORAES, Evaristo. *Apontamentos de direito operário*. 4ª ed.. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo; FLORES DE MORAES, Antonio Carlos. *Introdução ao estudo do direito do trabalho*. 10ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MORAES FILHO, Evaristo. *Direito do trabalho e a mudança social*. A Cigarra. Rio de Janeiro, p. 33, maio de 1957.

\_\_\_\_\_. *O trabalho no mundo moderno*. A Cigarra. Rio de Janeiro, p. 57, janeiro de 1955.

\_\_\_\_\_. *A massificação do homem*. Revista Acadêmica. Rio de Janeiro, novembro de 1940.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. *Marx - Ciência e revolução*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

\_\_\_\_\_. *A questão do Direito em Marx*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

\_\_\_\_\_. (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Análise marxista e sociedade em transição*. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. *Manual da monografia jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do Direito e marxismo*. tradução CHAGAS, Sílvio Donizete. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PAULO NETTO, José. *Introdução ao estudo do método de Marx*. 1ª ed.. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014.

RATIER, Elthon Darvin Miranda. *Indicadores para audiências de conciliação trabalhista: desempenho das partes para auxílio aos magistrados*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região, Campo Grande, n. 17, p. 29-39, 2012.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio. (Coord.). *Comissões de conciliação prévia: quando o direito enfrenta a realidade: análises críticas em memória de Alaor Satuf Rezende*. São Paulo: LTr, 2003. 332 p. TST 331.109.6 C733

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2 ed. rev. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo do trabalho*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. Novas reflexões sobre a renúncia, transação e conciliação no direito e no processo do trabalho à luz do novo CPC e da jurisprudência do TST. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v.73, n.6, p.684-689, jun. 2009.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 74, nº 3, jul/set 2008, p. 121-148.

SILVA, Pedro Victor Vilas Boas da. *Uma análise crítica da conciliação nos dissídios individuais do trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 166-186, abr./jun. 2015.

STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. 3ª ed.. tradução MÜNCHEN, Emil von. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009

SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministério de Trabajo y Asuntos Sociales Subdirección General de Publicaciones, 1996.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. *Crise do Estado Social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas*. Dissertação de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil*. Palestra ministrada em “III Congresso Internacional da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Ciclo de Estudos Hispânico-Brasileiros”, realizado nas cidades de Madri, Toledo e Barcelona, Espanha, no período de 10 a 18.03.2003. Disponível em: [http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso\\_carlos\\_dos\\_direitos\\_sociais\\_na\\_cf.pdf](http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf.pdf).

VIANNA, Márcio Túlio. *Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996.

\_\_\_\_\_. Os paradoxos da conciliação. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 7-16, jan. 2014.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Processo do Trabalho: processo de conhecimento, tomos I e II*. São Paulo: LTr, 2009.